

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TIAGO COELHO OLIVEIRA

**O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE: UMA ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO DE CURITIBA**

CURITIBA

2016

TIAGO COELHO OLIVEIRA

**O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE: UMA ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO DE CURITIBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo acadêmico Tiago Coelho Oliveira ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Egon Bockmann
Moreira

CURITIBA

2016

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao Deus pai, que nos ampara em todos os momentos por meio da Graça. Agradeço também aos meus pais por terem me proporcionado a oportunidade de estudar, de ter um lar idôneo e por terem me dado uma educação de excelência e grandes valores. De Pedro Alves de Oliveira, carrego a perseverança, a persistência e o trabalho duro, de minha mãe, Maria de Jesus Coelho de Sá, a serenidade, o discernimento e o apoio incondicional aos meus sonhos.

Agradeço a minha irmã Thaís Coelho Oliveira, guerreira, pelo fato de sempre me apoiar em minhas escolhas, me motivar e torcer pelo meu sucesso. Agradeço aos meus amigos que tornaram essa caminhada mais tranquila, animada e altruísta. Destaco Lucas Silva, meu melhor amigo, grande irmão que levarei por toda a vida.

Destaco também meus companheiros da República Cantagalo, visto que não há dúvidas de que todos me influenciaram de alguma forma na vida, e se tornaram meus irmãos nessa jornada longe dos pais e do conforto de casa. São eles: Luís Alberto Hungaro, Roberto Rezende de Amaral, Douglas Aquino Fernandes, Jeancarlo de Oliveira Coletti, Maurício Aragão Chaves e Juliano Herrera. Também cito os meus colegas de sala, “os pensadores” e o grupo “vai de levš, lek”, todos fundamentais nesses cinco anos de luta.

É oportuno agradecer a Universidade Federal do Paraná pela oportunidade única de ter uma formação humanista e crítica em um dos melhores cursos de Direito do país, tal experiência foi decisiva na minha formação como homem, cidadão e profissional. Quanto aos professores, agradeço primeiramente, ao professor doutor Egon Bockmann Moreira, exemplo de professor dedicado e mentor, que propicia aos alunos um ensino crítico e que desmitifica alguns dogmas clássicos do Direito Administrativo, questionando se nossa dogmática corresponde à realidade complexa do Séc. XXI e “colocando minhocas em nossas cabeças” acerca de qual caminho devemos tomar na caminhada do Direito Público.

Agradeço a professora doutora Angela Cassia Costaldello por esses dois anos de orientação no Programa de Iniciação à Docência, pelo apoio em seguir estudando, e pelos ensinamentos em Direito Administrativo e Direito Urbanístico, mostrando uma vertente que se preocupa com o Direito de todos à cidade, aos recursos e que visa proteger nossa cultura. Vale citar, mais uma vez, Roberto Rezende Amaral e Luís Alberto Hungaro, como mentores e amigos que me instigaram a percorrer o caminho do Direito Administrativo e do Direito Tributário. Nosso intercâmbio de ideias e discussões foram fundamentais pelo meu gosto ao Direito Público.

Por fim, e não menos importante, eu agradeço à Associação Acadêmica Atlética de Direito UFPR por ter me ensinado trabalhar com pessoas, por me ensinar a ter determinação em tudo que eu fizer e por ter me dado grandes amigos. Obrigado a todos!

RESUMO

No atual momento em que o Estado brasileiro está inserido, a Administração Pública precisa obter ajuda do Setor Privado para conseguir efetivar as políticas públicas no Brasil e para melhorar a infraestrutura. Assim, surgem as Concessões de Serviço Público e as Parcerias Público-Privadas como meios de facilitar o desenvolvimento de obras e serviços no cenário nacional. O Procedimento de Manifestação de Interesse aparece como instrumento viável para institucionalizar esse diálogo entre o setor público e o privado. Nessa via, esse estudo pretende analisar o PMI e suas minúcias para descobrir o que é o PMI, a sua origem, o tratamento na lei, sua compatibilidade com a legislação nacional, seus benefícios e desvendar como ele pode ajudar o Administrador Público. Depois disso, avalia-se o PMI como meio de efetivação de políticas públicas e o que poderia melhorar. Por fim, analisar-se-á o PMI em Curitiba, sua regulamentação e adequação para aproveitar as benesses do Procedimento de Manifestação de Interesse e permitir o desenvolvimento da cidade.

Palavras-chave: Procedimento de Manifestação de Interesse, PMI, Parceria Público-Privada, Concessão de Serviço Público;

ABSTRACT

At the current moment in which the Brazilian State is in, Public Administration calls the Private Sector for help, in order to be able to carry out its public policies and improve its infrastructure. Therefore, the Concessions contracts and the Public-Private partnerships come as a means of facilitating the development of civil construction sites and services in the national scenario. The Expression of Interest comes as a viable instrument of institutionalizing this dialog between private and public sectors. Given that, this study seeks to analyze the EOI and its nuances in order to discover what the EOI is, where does it come from, how the law sees it, its compatibility with national legislation, its benefits and unveil how it could help the Public Administrator. Having done that, the EOI is evaluated as a means of effecting public policies and what could be improved. Finally, there will be an analysis of the EOI in Curitiba, its institutionalization and adequation so that its benefits are fully enjoyed, allowing the further development of the city.

Key-words: Expression of Interest, EOI, Public-Private Partnership, Concessions Contracts.

SUMÁRIO

1. O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE:	1
1.1 INTRODUÇÃO:	1
1.2 BREVE ALUSÃO HISTÓRICA:	2
1.3 O CONCEITO DO PMI:	4
2. O PMI E A LEGISLAÇÃO FEDERAL:	9
2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS DO PMI:	9
2.2 O PMI É CONSTITUCIONAL?	11
2.3 O PMI E SUA REGULAMENTAÇÃO:	15
2.4 COMO FUNCIONA O PMI:	17
3. OS BENEFÍCIOS DO PMI:	21
3.1 AS VANTAGENS DE SE UTILIZAR O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE:	21
3.2 OUTRA VANTAGEM: A REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL:	23
3.3 A NECESSIDADE DO PROTAGONISMO DO ESTADO NO PMI COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL:	26
3.4 A VANTAGEM DO USO DO PMI PARA O PARTICULAR E O USUÁRIO:	30
3.5 O PMI E AS POLÍTICAS PÚBLICAS:.....	31
3.6 MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA TORNAR O PMI MAIS ATRATIVO:	34
4. A ANÁLISE DO DEC. 789/2013 DE CURITIBA:	38
5. CONCLUSÃO	43
6. ANEXO A:	46
REFERÊNCIAS	58

1. O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE:

1.1 INTRODUÇÃO:

Inicialmente, é necessário compreender o Procedimento de Manifestação de Interesse, sua conceituação, as vantagens de seu uso para a Administração Pública e para o estabelecimento de concessões e Parcerias Público-Privadas. Adiante, analisar-se-á o seu funcionamento em Curitiba, e se a legislação está em consonância com as principais diretrizes do PMI, se é eficiente e permite o gozo de suas vantagens enquanto ferramenta da Administração Pública Curitibana. Tal análise é importante porque o PMI pode gerar muitos benefícios para a Administração Pública, para o setor privado e para o usuário, principalmente em tempos de crise política e financeira do Brasil.

Para chegar à análise do Decreto 789 de 2013, de Curitiba, inicialmente se aborda o surgimento do PMI e a sua conceituação consoante a doutrina. Após essa introdução ao tema, apontam-se os fundamentos legais do Procedimento de Manifestação de Interesse, sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal é a lei de maior posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro e é importante analisar se o PMI se encontra consonante a ela. Após essa análise, comparam-se os dois decretos federais do PMI apontando suas diferenças.

Adiante, se expõe o funcionamento do PMI de acordo com o decreto federal mais recente, seguido da discussão para se descobrir se há vantagens em usar o PMI e como o Estado deve atuar para garantir as possíveis benesses. Seguindo o debate, avalia se como o PMI pode ser utilizado na realidade das cidades brasileiras. Por fim, apontam-se possíveis medidas para que o PMI se torne mais atrativo e passe a ser mais utilizado pelo setor público.

Em um segundo momento, a partir da discussão incitada, analisar-se-á o Decreto 789 de 2013 e sua consonância com a legislação de sede Federal. Além disso, haverá um juízo crítico quanto à adequação da lei as diretrizes

doutrinárias do Direito Administrativo para se gerar eficiência, alcançar os benefícios que o Procedimento de Manifestação de Interesse pode gerar e concluir se é o meio mais viável para transformação de Curitiba, no que tange as políticas públicas e se o Procedimento é atrativo, propondo, se for o caso, algumas mudanças na atuação da Administração Pública.

1.2 BREVE ALUSÃO HISTÓRICA:

O PMI tem seu primeiro fundamento criado junto com a instituição da Lei de Concessões de Serviço Público. Essa lei surge em um momento que o Estado brasileiro foca em melhorar a qualidade dos serviços públicos e das obras infraestruturais do país. Na década de 90, em um contexto neoliberal, intensificado com os debates e diretrizes provenientes do Consenso de Washington¹, inicia-se a Onda de Privatizações no Brasil e abertura do mercado nacional.

Sobre esse contexto, o professor Egon Bockmann Moreira diz que “a lei que tutela as concessões surge um pouco antes do chamado Programa Nacional de Desestatização de empresas, bens e serviços públicos, o PND, promovido pelo Governo federal”. O Programa se tornou a principal forma de efetivação das políticas públicas. Assim, o PND é um dos meios mais importantes para a reforma² do Estado^{3 4}.

¹ VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. São Paulo. Editora Scipione. 2002. p.481.

² Maria Marconiete Fernandes alude que a crise de modelo do Estado, sua ineficiência nos aspectos fiscais e orçamentários forçaram uma reforma forçosa do seu modelo, garantindo inovações, acompanhadas de implicações como incertezas e riscos nas aplicações e relações. In: PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **O Procedimento de manifestação de interesse e a assimetria de informação: uma perspectiva dialógica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=de4d4ada2968c13a>

³ MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Malheiros. 2010. p.19.

⁴ O professor Egon ainda cita o art. 1º, inciso I da Lei 9.491 de 1997 que tutela as alterações de procedimentos realizadas ao Programa Nacional de desestatização. Segue o artigo:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

Nessa conjuntura, também surge a lei da licitação em 1993, além das leis atinentes a concessão e permissão de serviço público em 1995. Adiante, tem-se a lei das Parcerias público-privadas, do pregão, do Regime Diferenciado de Contratação entre outras. O denominador comum dessas leis citadas é a interação entre o setor público e o privado. Além disso, a lei do pregão e do RDC são meios mais práticos de se contratar, visto que a lei 8.666/1993 é um burocrática. Outra forma da materialização dessa relação é consolidada por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse, que é regulamentado em 2006, pelo decreto nº 5.977.

O PMI é, assim, uma opção em um momento do Direito Administrativo em que se buscava criar um diálogo maior entre o setor público e privado, e ainda, atenuar os problemas provenientes da licitação⁵ e pela sua complexidade. Cláudia Lima e Arthur Barrionuevo Filho comentam sobre esses meios novos de buscar eficiência:

A institucionalização de procedimentos que regularizem diálogos e relacionamentos “pré-contratuais” ou “pré-licitatórios” apresenta-se como tendência na administração pública. A interação entre o contratante e os potenciais contratados, desde que não se crie assimetrias no processo licitatório, permite ao setor público (contratante) a abertura para diversificação de soluções ofertadas pelos interessados, ao mesmo tempo em que aumenta o

⁵ A lei 8.666/1993 recebe algumas críticas, principalmente pelo fato de não ser eficiente no que tange contratações, de modo que o RDC e o Pregão são formas de contratação criadas posteriormente com vistas a melhorar o panorama instaurado pela Lei de Licitações, além disso, a contratação por menor preço não imputa necessariamente produtos, serviços e obras de qualidade, porém apenas mais baratas. Outros problemas, estes apontados por Egon Bockmann Moreira, são o fato da “obrigatoriedade” em contratar via licitação tradicional, a invocação de um princípio da licitação – o que não possui pressuposto algum ou razão lógica-, e o principal, usar a Lei 8.666/1993 para aplicação subsidiária em contratações que são estranhas a ela. Isso é errado porque a aplicação por subsidiariedade a uma lei deve obedecer dois pontos: a existência de uma lacuna e que as leis possuam uma lógica em comum, uma sinergia. IN: MOREIRA, Egon Bockmann. **Não me fale da 8.666!** Paraná, Gazeta do Povo. 2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/nao-me-fale-da-8666-9nfwqt8ulixd3iuju366rjxgu>

comprometimento dos potenciais fornecedores com a viabilidade das propostas apresentadas⁶.

Assim, surgem as supracitadas leis, e o Procedimento de Manifestação de Interesse – um procedimento que visa simplificar, agilizar e dar maior qualidade ao certame licitatório e ao projeto conseqüentemente.

1.3 O CONCEITO DO PMI:

O decreto federal 8.428 de abril de 2015, substituto do Decreto 5.977/2006, define linhas gerais do Procedimento, afirmando em seu primeiro artigo⁷ que regula a apresentação de projetos, levantamentos e estudos, seja por pessoa física ou jurídica de direito privado, com fim de auxiliar a administração pública na modulação de empreendimentos de concessão, permissão ou parceria público-privada e outras modalidades de serviços públicos.

Consoante a Gustavo Henrique Schiefler, a conceituação do Procedimento de Manifestação de Interesse é uma tarefa árdua, visto que os entes federativos possuem autonomia de delimitar o procedimento da forma que bem entenderem, havendo diferenças ao analisar o PMI nos Municípios, Estados e na União. Além disso, o Procedimento ainda se encontra em formação, visto que cabe aos entes federativos delimitá-lo por normas infraconstitucionais de acordo com suas necessidades específicas. Todavia, Gustavo Schiefler esboça com louvor um conceito genérico do Procedimento, veja-se:

⁶ LIMA, Cláudia Castello Branco. BARRIONUEVO FILHO, Arthur. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo**. São Paulo. 2014. p.17.

⁷ **Art. 1º** Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

O Procedimento de Manifestação de Interesse é o procedimento administrativo consultivo, sujeito ao regime de direito público, com ênfase para os princípios e valores da Constituição Federal, por meio do qual a Administração Pública organiza em regulamento a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas, geralmente por via de concessão comum ou de parceria público-privada, requerendo, para tanto, que sejam apresentados estudos e projetos específicos, conforme diretrizes predefinidas, que sejam úteis à licitação pública e ao respectivo contrato, sem que seja garantido o ressarcimento pelos respectivos dispêndios, a adoção do material elaborado ou o lançamento da licitação pública, tampouco qualquer vantagem formal do participante sobre outros particulares⁸.

Denota-se que há um diálogo institucionalizado entre a iniciativa privada, seja por meio de grandes, médias ou pequenas empresas, sejam pessoas físicas interessadas, e a Administração Pública, na qualidade de Poder Solicitante. Sobre diferentes conceituações Gustavo Schiefler ainda cita outros autores:

Mario Queiroz Guimarães Neto e Adrian Machado Batista (2010) definiram o Procedimento de Manifestação de Interesse da seguinte forma: “É um instrumento utilizado pela administração pública antes da fase de elaboração de editais e contratos de concessão. Através dele, é dada ao setor privado permissão para se executar estudos técnicos, ambientais, econômicos, jurídicos ou de engenharia, para o desenvolvimento do projeto de interesse público que se pretenda implantar”⁹.

⁸ Schiefler, Gustavo. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas**. p.123.

⁹ Segundo Mario Queiroz Guimarães Neto e Adrian Machado Batista (2010) apud SCHIEFLER, Gustavo. p.126.

Bruno Ramos Pereira, Mariana Vilella e Valério Salgado (2012, p. 5) também colaboraram: “O PMI é um instrumento que institucionaliza o diálogo público-privado a respeito de um projeto de interesse público a ser concedido à iniciativa privada. Por intermédio desse instrumento, o setor público obtém, de consultores ou diretamente das empresas interessadas em disputar futuros contratos de concessão, os estudos de viabilidade sobre projetos de infraestrutura que estão na agenda da tomada de decisão do Estado. Em outras palavras, o PMI é um convite do poder público para que a iniciativa privada interessada possa apresentar, por sua conta e risco, análises e propostas sobre um projeto de interesse público que, no futuro, poderá ser licitado.”¹⁰

O Procedimento de Manifestação de Interesse possui a natureza jurídica de um procedimento administrativo, portanto, é inerente ao Direito Público. Vale citar os ensinamentos de Rafael Schwind:

O PMI corresponde a figura de caráter processual por meio da qual particulares são convocados a submeter desde investigações, estudos e levantamentos preliminares até projetos de interesse público contratáveis junto à Administração Pública¹¹.

Lembrando que cada Estado e Município poderão legislar acerca do Procedimento da forma que for mais conveniente para o *ethos* político e econômico do ente federativo em questão, havendo diferentes “conceitos” sobre o que É o PMI.

O PMI é uma reprodução do que é chamado em outros países de *expression of interest*. Nessa expressão de interesse, a Administração tem a iniciativa de formalizar sua intenção junto ao mercado quanto à obra, com

¹⁰ Segundo Bruno Ramos Pereira (2012, p.5) apud SCHIEFLER, Gustavo. p.126.

¹¹ SCHWIND, Rafael Wallbach, REISDORFER, Guilherme F. Dias. **O Decreto 8.428 e a nova regulamentação do procedimento de manifestação de interesse (PMI) no âmbito federal**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219690,11049-O+decreto+842815+e+a+nova+regulamentacao+do+procedimento+de>. Acessado em 25.10.2016. às 17h23.

projeto já consolidado pela Administração¹². O procedimento materializa essa intenção¹³.

Porém, de modo geral, é um convite aos particulares para que apresentem estudos, projetos, levantamentos de diversas naturezas – não apenas infraestruturais – atinentes a uma Concessão ou Parceria público-privada. Isso culmina na institucionalização da interação entre a administração e a iniciativa privada, a materialização disso provém de algumas leis.

Por fim, não se confunde o PMI com o chamado diálogo competitivo. A União europeia unificou sua legislação em relação à contratação pública, isso ocorreu por meio da Diretiva 2004/18/CE¹⁴. Martins Bogossian¹⁵ alude que tal unificação imputou em um esforço da União Europeia em implementar regras aplicáveis a todos os países signatários e permitiu a otimização dos processos de adjudicações dos contratos públicos, contemplando as Administrações nacionais e a integração do mercado europeu.

O diálogo competitivo pode ter sua conceituação intuída a partir do artigo 1º, 11, c da Diretiva 2004/18/CE, veja-se:

Artigo 1º, 11. c) Diálogo concorrencial é o procedimento em que qualquer operador econômico pode solicitar participar e em que a entidade adjudicante conduz um diálogo com os candidatos admitidos nesse procedimento, tendo em vista desenvolver uma ou várias soluções aptas a responder às suas necessidades e com base na

¹² CINTRA, Marina; PIRES Ariovaldo. **Algumas considerações sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse**. Paraná. 2007. Disponível em: <http://www.albino.com.br/artigos/2007/10/04/algumas-consideracoes-sobre-o-procedimento-de-manifestacao-de-interesse/>

¹³ GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. p.7. Disponível em: http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_III_congresso_o_consad/painel_44/procedimento_de_manifestacao_de_interesse_dialogos_com_a_iniciativa_privada.pdf

¹⁴ Cf. A Diretiva em questão se encontra no seguinte link:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:pt:PDF>

¹⁵ BOGOSSIAN, Martins. **O diálogo concorrencial**. In: Boletim de direito administrativo, v. 26, n. 4, p. 432-448, abr. 2010.

qual ou nas quais, os candidatos selecionados serão convidados a apresentar uma proposta¹⁶.

Nota-se que há um diálogo inicial com o setor privado e adiante, os candidatos poderão apresentar seus estudos. Assim, consiste em um diálogo para se chegar ao melhor meio de se sanar a necessidade da Administração e o Interesse Público. Essa busca fica evidente quando se analisa o art. 29º da mesma diretiva. Veja-se:

Artigo 29º – 1 Em caso de contratos particularmente complexos, os Estados-Membros podem prever que as entidades adjudicantes, na medida em que considerem que o recurso ao concurso público ou limitado não permite a adjudicação do contrato, possam recorrer ao diálogo concorrencial nos termos do presente artigo.

5. As entidades adjudicantes prosseguirão esse diálogo até estarem em condições de identificar, se necessário por comparação, a solução ou soluções suscetíveis de satisfazer as suas necessidades¹⁷.

Em outra via, o PMI é uma ferramenta mais sólida, em que a Administração demonstra seu objetivo em contar com o setor privado para realizar uma obra ou serviço, tendo, previamente, um substrato para desencadear o Procedimento. Não há uma conversa para que se chegue a uma possível solução, mas já chama o particular, selecionado na fase de autorização, para auxiliar na modulação do projeto, com estudos, levantamentos e pesquisas. Assim, no PMI se parte de um modelo contratual já determinado, enquanto que o diálogo só define os objetivos e não o seu meio¹⁸.

¹⁶ COMUNIDADE EUROPEIA. **Diretiva nº 18, de 30 de abril de 2004**. Europa: Parlamento europeu, 2004. 21 p. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:pt:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2016.

¹⁷ COMUNIDADE EUROPEIA. **Diretiva nº 18, de 30 de abril de 2004**. Europa: Parlamento europeu, 2004. 21 p.

¹⁸ LIMA, Cláudia Castello Branco. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo**. São Paulo. 2014. 22p. Trabalho

2. O PMI E A LEGISLAÇÃO FEDERAL:

2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS DO PMI:

Em 1995 foram sancionadas duas leis inerentes à concessão de serviço público, nesse contexto surge uma nova modalidade de contrato administrativo, a Concessão de Serviço Público. Nesse contrato, a Administração delega a prerrogativa de gerenciar uma atividade pública para o ente privado vencedor da licitação, por sua conta e risco, por certo período de tempo¹⁹. O professor Egon Bockmann Moreira conceitua a concessão da seguinte forma:

A concessão comum de serviço público é relação jurídica administrativa típica, unitária e complexa, por meio da qual o Poder Público transfere a execução de determinado serviço público ao particular selecionado em prévia licitação, que assumirá, por prazo certo e por sua conta e risco, a gestão do projeto concessionário autossustentável²⁰.

O PMI pode ser intuído a partir de dois artigos: o art.²¹ 21 da Lei de concessões de Serviço Público, Lei 8.987/1995; e o art.²² 31 da Lei de concessões e permissões do setor elétrico, 9.074/1995, permitindo a

de Conclusão apresentado ao programa do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

¹⁹ Essa definição genérica de concessão de serviço público pode ser inferida a partir da leitura do art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995.

²⁰ MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 89.

²¹ **Art. 21.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

²² **Art. 31.** Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

possibilidade de apresentação de estudos para modular as concessões de serviço público²³.

O art. 21 da Lei 8.987/1995 versa que estudos, investigações, levantamentos e outros trabalhos juntados pela iniciativa privada ou realizados pelo próprio Poder concedente, estarão disponíveis para todos os interessados, e que tais projetos serão ressarcidos pelo vencedor da Licitação futura. Enquanto que o art. 31 da Lei 9.074/1995 prevê que o autor do projeto selecionado pela Concedente poderá concorrer em posterior licitação desse projeto.

O Procedimento de Manifestação de Interesse, ou PMI, surge como opção para as PPPs junto com a aprovação da Lei que as tutelam, qual seja a lei 11.079/2004, Lei das Parcerias público-privadas. O art²⁴. 3º da referida lei faz remissão aos já citados art. 21 da Lei 8.987/1995 e art. 31 da lei 9.074/1995, permitindo o uso de estudos realizados pelo ente privado.

A Parceria Público-Privada é um regime de parceria que permite a execução de obras que necessitam de grande aporte de valores, que normalmente, a Administração não tem condições de arcar. Assim, a iniciativa privada realiza a obra, em alguns casos, prestando o serviço também. A remuneração fica por conta da tarifa do usuário ou pela Administração, quando for o caso de concessão administrativa²⁵.

Destarte, o PMI surge, no Brasil, a partir dessas três leis citadas. Nota-se que a mais nova delas surgiu em 2004, porém o PMI só seria regulamentado em nível federal em 2006, por meio do Decreto nº 5.977. Adiante, é mister analisar se o PMI encontra-se em afinidade com a Constituição Federal de 1988.

²³ Cf. VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. **Nota sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)**. Paraná. Disponível em: <http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Argumento7.pdf>. p.5. Acesso em 20.10.2016.

²⁴ **Art. 3º** As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

²⁵ LIMA, Cláudia Castello Branco. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo**. São Paulo. 2014. 22p.

2.2 O PMI É CONSTITUCIONAL?

O PMI, apesar de não figurar expressamente na Constituição Federal, tem como esteio alguns princípios da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando assim, a submissão de estudos e projetos para o auxílio da Administração na modelação de obra e possível licitação.

Inicialmente, Mariana Bueno Rezende cita²⁶ o Princípio da Participação Popular, utilizando-se de um excerto da Prof.^a Dra. Marya Silvia Zanela de Pietro:

[...] Essa ideia está incorporada na Constituição não só pela introdução da fórmula do Estado Democrático de Direito - permitindo falar em democracia participativa - como também com a previsão de vários instrumentos de participação, podendo-se mencionar, exemplificativamente, o direito à informação (art. 5º, XXX), o direito de denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º), a gestão democrática da seguridade social (art. 194, VII), da saúde (art. 198, III), do ensino público (art. 206, VI), sem falar em inúmeras normas contidas na legislação ordinária prevendo também essa participação, como ocorre na Lei Geral de Telecomunicações, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei de Processo Administrativo.

A ideia é reforçada com a introdução do § 3º ao artigo 37 da Constituição pela Emenda Constitucional 19/98, que prevê lei que discipline as formas de participação do usuário na administração direta e indireta²⁷.

²⁶ BUENO REZENDE, Mariana. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): uma reflexão à luz da Constituição da República de 1988**. Belo Horizonte. 2015. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFMG.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Inovações no direito administrativo brasileiro. Interesse Público** - IP Belo Horizonte, n. 30, ano 7 Março / Abril 2005 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50030>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

O atual Estado Democrático de Direito tende a abandonar os antigos ditames autoritários²⁸ em que era imperativo e agia unilateralmente, para trabalhar em conjunto com o cidadão. “O Direito Público evoluiu, tendo como característica deste processo a procedimentalização”²⁹ do exercício da função administrativa³⁰. Isso permite que os atos tenham mais fases, de modo a facilitar a participação de eventuais interessados³¹.

Dinorá Grotti e Mario Saadi defendem que seria interessante que os PMI's fossem acompanhados por meio de audiências e consultas públicas, de modo a disponibilizar as informações do Procedimento aos interessados³². Isso atenderia o Direito de informação, publicidade e os ditames de uma Democracia participativa.

Carlos Ari Sunfeld defende³³ que a Constituição brasileira possui um caráter retórico, por isso contém princípios para nortear o Administrador Público. Assim, pelo Princípio da Impessoalidade a Administração deve evitar satisfazer interesse de seus agentes, mas sim, satisfazer o interesse público. Veja-se:

Por trás desse princípio da impessoalidade há uma preocupação de expressar que o administrador público é gestor de interesses coletivos, que transcendem a ele, donde a obrigação de guiar suas decisões pelo objetivo de descobri-los e realizá-los. Nessa perspectiva, que a Constituição retoricamente nos propicia,

²⁸ SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 1998.

²⁹ CORREIA, José Manuel Sérvulo. Prefácio. p. 13. In: NETTO, Luísa Cristina Pinto. **Participação administrativa procedimental: natureza jurídica, garantias, riscos e disciplina adequada**. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

³⁰ CORREIA, José Manuel Sérvulo. Prefácio. p. 13. In: NETTO, Luísa Cristina Pinto. **Participação administrativa procedimental: natureza jurídica, garantias, riscos e disciplina adequada**. Belo Horizonte: Fórum, 2009

³¹ BUENO REZENDE, Mariana. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): uma reflexão à luz da Constituição da República de 1988**. Belo Horizonte. 2015. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFMG. p-59.

³² GROTTI, Dinorá A. M., SAADI, Mario. **O Procedimento de manifestação de interesse**. IN: JUSTEN FILHO, Marçal, SCHWIND, Rafael Wallbach. **Parcerias Público Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. ISBN 978-85-203-5918-1.

³³ SUNDFELD, Carlos Ari. **Teoria geral do processo administrativo**. Disponível em: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/1carlos_ari2.htm . Acesso em 18 de setembro de 2016.

põe-se o problema de saber como implementar essas intenções. A resposta constitucional a este desafio é o uso de processos administrativos. Eles são o mecanismo para a realização da Administração Pública impessoal³⁴.

Isso demanda também uma administração transparente, que possibilite a influência nas decisões por participação direta ou do controle exercido, com boa publicidade e com a obrigatoriedade de analisar as sugestões. Tudo realizado com motivação das decisões³⁵. Por isso tudo, a Constituição dá, de forma indireta, possibilidade e condicionamento ao PMI.

Outro ponto a ser esclarecido é que o Estado não declina sua competência estatal, mas apenas flexibiliza o meio de estruturar o projeto, pois é ineficiente para tal tarefa. Logo, não se fere o Princípio³⁶ da Supremacia do Interesse Público³⁷, mas se adequa a atual realidade em que é necessário o diálogo Inter partes como meio de suprir carências do setor público.

Flávio Amaral Garcia comenta que o Procedimento instrumentaliza uma visão pós-moderna do Direito Administrativo, que é mais adequada à nova realidade, a de racionalidade das escolhas e a gestão de recursos escassos. Assim, visa atender os princípios da consensualidade e legitimidade. O ator ainda explana que a moralidade é contemplada porque qualquer pessoa

³⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. **Teoria geral do processo administrativo**. Disponível em: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/1carlos_ari2.htm. Acesso em 18 de setembro de 2016.

³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Regulação, Poder Estatal e Controle Social**. *Revista de Direito Público da Economia RDPE* Belo Horizonte, n. 11, ano 3 Julho/Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=31157>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

³⁶ Pelo contrário, consagra o princípio da Supremacia do Interesse Público. O PMI é um meio pelo qual se aumenta a qualidade das obras, conferindo mais agilidade e tecnicismo a elas pelo agente privado. Sem contar que a Administração Pública não desembolsa quantia alguma para modulação dos projetos. Para o usuário, isso significa obras concluídas de forma mais rápida e com maior qualidade, logo, subentende-se que o Interesse Público é alcançado. In adendo, o administrador do PMI deve cuidar da publicidade e dos critérios de escolha de projetos para não favorecer o particular e assim, ferir o princípio em questão. Marçal Justen Filho é cristalino quanto ao fato de que “A supremacia do Interesse Público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. os interesses privados não poderiam prevalecer sobre o interesse público” (JUSTEN FILHO, Marçal. 2013)

³⁷ GARCIA, Flávio Amaral. **A participação do mercado na definição do objeto das parcerias público-privadas: O Procedimento de Manifestação de Interesse**. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 11, n.42, p. 67-79, abr/jun 2013.

poderá ofertar estudos e levantamentos, sem contar na necessidade de motivação de todos os passos do PMI e da publicidade devida³⁸.

Ainda na seara da constitucionalidade, Mariana Bueno Rezende alude ao Direito de petição citando José Afonso da Silva. O doutrinador afirma que há um duplo caráter de Direito de petição: pode ser uma reclamação de caráter contencioso ou uma manifestação de liberdade de opinião e revestir-se do caráter de informação ou de uma aspiração dirigida a certa autoridade³⁹.

Por fim, corroborando com o Direito de petição, se considera o Direito de acesso à informação e o Direito à igualdade, estes, consagrados em sede constitucional. O particular pode ter acesso aos documentos públicos inerentes às atividades públicas, a obra e gestão, e participar nas decisões estatais.

Há um ponto em que questionam a idoneidade do PMI: Ele seria um meio de transgredir o Princípio da licitação? Notoriamente, isso é um equívoco. A própria Lei 9.074/1995 prevê que o autor do projeto vencedor do PMI poderá participar do processo licitatório daquele projeto e a lei 11.079/2004, em seu art. 3º ratifica essa previsão. Em outros países, é possível participar da licitação futura, com algumas benesses, a depender do país em questão, é uma vantagem dada ao particular que participa do PMI. Vale dizer que para a concretização da lisura do processo sempre será necessária a ampla publicidade, a moralidade e a isonomia (algo inerente ao procedimento, posto que qualquer pessoa poderá apresentar seu estudo), evitando assim, o favorecimento de um particular.

Nessa via, entende-se que o PMI é constitucional, pois consagra diversos princípios da Constituição Federal Brasileira, tais como o Princípio da Participação Popular, Princípio da Impessoalidade, o Direito de petição, acesso à informação, transparência da Administração Pública, entre outros.

³⁸ GARCIA, Flávio Amaral. **A participação do mercado na definição do objeto das parcerias público-privadas: O Procedimento de Manifestação de Interesse**. 2013. p. 76.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 443

2.3 O PMI E SUA REGULAMENTAÇÃO:

O PMI foi regulamentado pela primeira vez com o Decreto 5.977/2006. Em seu primeiro artigo já se indica a sua finalidade de regular o art. 3º da Lei 11.079 de 2004, autorizando a apresentação de estudos, levantamentos e projetos que possam auxiliar na modelagem do Projeto de uma PPP. O decreto ainda perpassa pontos como a autorização e sua solicitação; valores; prazo; quem pode participar do PMI, o requerimento e seus requisitos; o papel do Comitê Gestor da Parceria Público Privada; e como funciona a avaliação dos projetos.

Adiante, em 2015 o decreto federal 8.428 substituiu o decreto 5.977 de 2006, e ainda que valha apenas para os agentes da União, o decreto influencia os demais regulamentos em outros níveis da Federação. Suas principais mudanças concernem ao aumento do leque de modalidades que aceitam o PMI, não limitando a discricionariedade dos entes públicos ao utilizarem o PMI⁴⁰.

Ainda permitiu a atualização dos estudos da Administração pela iniciativa privada e que o agente privado requeira chamamento público, se bem justificado em relação ao interesse público. O novo decreto inovou na descentralização da responsabilidade gerencial do PMI: No antigo decreto, os poderes eram concentrados na mão do Conselho Gestor de PPP, enquanto que, atualmente, outros entes e órgãos podem conduzir a licitação do empreendimento e a elaboração de projetos⁴¹.

O decreto permite que a entidade competente possa, de modo discricionário, optar por vedar a participação dos autores de estudos de não

⁴⁰RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União.** Disponível em: <http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/redeppp/docs/comentarios-ao-novo-decreto-federal.pdf>.

⁴¹ Sobre isso, Bruno da Costa Lucas Rodrigues e Bruno Gazzaneo Belsito comentam em um comparativo dos decretos que essa inovação materializa prática já realizada em procedimentos de manifestação de interesse realizados em sede federal, principalmente por agências reguladoras e ministérios responsáveis pelo projetos. IN: RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União.**

participar de futura licitação⁴². Além disso, tornou evidente que o edital de chamamento deverá ser claro quanto aos critérios de qualificação, escolha e análise dos requerimentos de autorização, tornando o PMI mais objetivo e consagrador do Princípio da Publicidade. Em outra via, não está expressa a condição do valor de reembolso para seleção de estudos⁴³.

Quanto ao desenvolvimento dos estudos, têm-se mais mudanças: o art. 8º inova ao permitir encontros entre o Poder Público e o autorizado, ou interessado, a fim de prestar esclarecimentos sobre o objeto e que as partes possam levantar outras questões. Isso permite maior certeza ao ente privado quanto ao escopo que seu projeto deve alcançar, aumentando as chances de ser selecionado e, conseqüentemente, de reduzir os riscos; O PMI poderá ser fracionado em parcelas, para gerar economia de escala e coerência nos estudos realizados.

Ainda suprimiu a disposição normativa que coibia direito de recurso quanto ao mérito na seara Administrativa. Isso se mostra importante, porque respeita o Princípio processual da ampla defesa e do contraditório⁴⁴; respeita o caráter democrático participativo do PMI.

Por fim, o ressarcimento deverá ter motivação técnica quanto ao valor, o limite do ressarcimento muda para 2,5% do maior valor estimado de investimento para implementar a obra, levando-se em consideração, também, o custo operacional; é possível que haja condições para ressarcir como atualização, adequação, correção e alteração dos estudos e levantamentos quando necessário – isso porque o interesse público pode mudar de acordo

⁴² Notoriamente, busca-se consagrar com essa opção, evitar conflitos de interesses, assimetria informacional e limitação da concorrência no certame licitatório. Esses “problemas” que o PMI pode gerar serão discutidos adiante, em capítulo próprio.

⁴³ RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União.**

⁴⁴ Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini comentam que é preciso: garantir possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio (contraditório) está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento de recursos). In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.81.

com a demanda⁴⁵. Na seara dos prazos, como inovação, estes devem ser compatíveis com o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, o que permite maior consistência dos estudos.

Nota-se que houve bastante mudança no novo decreto, propiciando maior adequação as condutas práticas que já ocorriam no âmbito dos PMI's e outras inovações para torna-lo mais atrativo. Apesar da existência do decreto federal, o Procedimento de Manifestação de Interesse poderá ser regulamentado pelos Estados e pelos Municípios. Isso é importante para que se module o Procedimento a situação socioeconômica dos entes federativos.

2.4 COMO FUNCIONA O PMI⁴⁶:

Resta falar das fases do PMI e do seu funcionamento: O artigo primeiro do Dec. 8.428/2015 define três fases, que seriam a abertura, a autorização e a avaliação. De acordo com o art. 3º do dec. 8.428/2015, o PMI se inicia com a publicação do Órgão ou Ente competente⁴⁷, a abertura ocorre por meio de um chamamento público. Vale lembrar que o PMI pode ocorrer por provocação do ente privado⁴⁸, a ser analisado pela Administração Pública de acordo com oportunidade e conveniência.

⁴⁵ RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. Op. Cit. p.8

⁴⁶ Insta esclarecer ao leitor que o capítulo tem como base a legislação mais atual em esfera federal, qual seja o decreto lei nº 8.428 de 2015.

⁴⁷ A competência para abertura do PMI é disposta no artigo 2º do Decreto 8428/2015 do PMI: **Art. 2º** A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da administração pública federal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

⁴⁸ Há quem chame a provocação do interessado da Iniciativa privada de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada, o MIP. Ele deverá ser muito bem fundamentado, demonstrando como um possível projeto poderia alcançar o interesse público e efetivar políticas públicas. Mario Saadi e Dinorá Grotti falam que o que diferencia as modalidades é o binômio espontâneo/provocado (GROTTI, Dinorá A. M., SAADI, Mario. 2015). Enquanto que Guimarães e Batista falam em Manifestação Privada de Interesse, MPI, que seria o mesmo MIP, mudando apenas a nomenclatura. Os autores instam que é necessária abertura de um PMI para todos, se a MIP for oportuna e conveniente (GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. 2010). O decreto 8.428/2015 prevê que o edital deverá conter o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

O edital deverá ser objetivo, porém com todas as informações necessárias para uma boa delimitação do objetivo do PMI⁴⁹. De acordo com a lei, art.4º, o edital deve orientar a elaboração visando o interesse público; deve conter o prazo e a forma para apresentar-se o requerimento de autorização para participar do PMI; o valor máximo do ressarcimento. Os critérios de seleção dos projetos e estudos apresentados (tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas); e contraprestação pública admitida, em caso de ser uma PPP, podendo ser expressa em percentual.

O solicitante sempre deverá divulgar as informações públicas disponíveis para realizar os projetos e levantamentos. Publicar no DO e em domínio na web dos órgãos ou entes competentes. Os parágrafos do art. 4º do Dec. 8.428 vão especificar esses pontos necessários, como a possibilidade de fracionar o PMI; o prazo mínimo de 20 dias; permitem prazos intermediários para se apresentar os estudos, ou relatórios.

O parágrafo 5º postula sobre o valor do ressarcimento: deverá ser fundamentado de forma técnica; não poderá passar de 2,5% do valor total estimado pela Administração para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou operação e manutenção do empreendimento durante o contrato, o que for maior. Esse ressarcimento poderá ser condicionado pelo solicitante.

A autorização seria a segunda fase e o requerimento dela deverá ser feito pelo particular para participar do PMI e deverá ter a qualificação completa que identifique e localize o autorizatário; Deve demonstrar a experiência na realização de projetos; detalhar as atividades que pretende realizar, um cronograma com datas de conclusão das etapas e o termo final; a indicação fundamentada do ressarcimento pretendido; declaração de transferência dos

⁴⁹ Para mitigar os efeitos da assimetria, é importante destacar alguns pontos. Inicia-se agora com o escopo do PMI: O escopo é a parte mais importante, ainda mais sabendo que a atuação da autoridade é fundamental para alcançá-lo. O pmi deve ser bem construído, detalhado, com diretrizes claras e com os objetivos a serem alcançados, sempre visando o interesse público a ser satisfeito. In: PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado.** PPP Brasil. Disponível em: <https://dl.dropboxusercontent.com/u/18438258/PMI%20e%20assimetria%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20PPP%20Brasil.pdf>

direitos associados ao estudo para a Administração Pública. É possível se associar para apresentar projetos no PMI, também pode se contratar terceiros para tal tarefa.

A autorização não deverá ser requerida com exclusividade, não gerará preferência alguma no certame licitatório e nem vincula a Administração a processo licitatório futuro e ressarcimento. Adiante, discute-se o fato dessas medidas tirarem a atração do mercado privado quanto ao PMI.

O autorizado responde pelos seus atos, não podendo incumbi-los à Administração Pública. O termo de autorização ainda conterà as condições estabelecidas em edital, impondo especificidades, limites, prazos e etc. Em caso de descumprimento de tais termos, a Administração poderá cassar a autorização. A autorização poderá ser revogada em caso de perda de interesse do Solicitante nos empreendimentos; pela desistência, da pessoa física ou jurídica autorizada, por meio de comunicação escrita ao solicitante.

Ainda poderá ser anulada em caso de vício no procedimento regulado pelo decreto ou outras leis, ou caso surja uma lei superveniente que impeça a apresentação de estudos. Há uma comunicação do órgão solicitante em caso de afronta ao certame, tendo cinco dias para regularizar a situação, não o fazendo, em trinta dias perderá a autorização. Não há ressarcimento e em trinta dias após a comunicação, os documentos encaminhados poderão ser destruídos. Vale lembrar que a Administração poderá de reunir com os autorizatários para contribuir com os projetos, dirimir dúvidas e permitir maior compreensão do objeto.

Por fim, tem se a avaliação, a seleção e aprovação dos projetos. A avaliação fica por conta de uma comissão designada pelo solicitante e deverá ser bem justificada em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos. Os estudos poderão ser reapresentados em um prazo, se o solicitante preferir dessa forma.

Os critérios de escolha deverão ser publicados no edital de chamamento público, como já explicado, seguindo o edital, com consistência e coerência, com as melhores técnicas, de acordo com a lei, demonstrando o custo

benefício frente às outras opções, além do impacto socioeconômico da proposta. Os projetos poderão ser recusados parcialmente ou totalmente, não cabendo ressarcimento ao autorizado. Se nenhum dos projetos atender os parâmetros do certame, a Administração pode se recusar a selecionar qualquer um deles, podendo destruí-los senão retirados junto à Comissão em trinta dias.

Os projetos e estudos só poderão ser divulgados após a decisão administrativa, nos ditames da lei. Ao concluir a seleção, o solicitante apresenta o valor que será destinado ao ressarcimento. Se os estudos não estiverem em conformidade com o solicitado, estipula-se um valor nominal para o ressarcimento eventual, esse valor poderá ser rejeitado pelos autorizados, de modo que não precisarão apresentar seus estudos.

Em caso de aceitação do valor, o autorizatário deverá manifestar a aceitação por via escrita, e a comissão poderá solicitar ainda, reparos e mudanças no projeto para atender suas demandas. O ressarcimento fica por conta do vencedor da licitação, e nunca pelo Poder Público.

3. OS BENEFÍCIOS DO PMI:

3.1 AS VANTAGENS DE SE UTILIZAR O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE:

O Procedimento de Manifestação de Interesse tem como principal objetivo facilitar a modulação de projetos em que a Administração Pública delega a prerrogativa de tutelar um serviço de Interesse público. Para isso, institucionaliza o diálogo entre a iniciativa privada e o Estado. Com isso, reduz a dificuldade⁵⁰ em estruturar os projetos de concessão, normalmente, complexos, especialmente se for uma Parceria Público-Privada, que possui um ciclo maior de duração.

O PMI é uma alternativa aos modos clássicos de estruturação de uma concessão, normalmente, a estruturação poderá ser feita pelos servidores públicos do corpo administrativo e/ou por consultores contratados. Bruno Ramos Pereira comenta que é uma alternativa complementar, uma vez que as alternativas não se excluem, mas buscam o escopo de gerar o maior número de informação para por em prática o modelo de concessão⁵¹.

As Parcerias Público-Privadas mostram-se como o meio mais eficiente de se reduzir a carência de obras de infraestrutura no Brasil, isso porque o aporte financeiro necessário para a realização da obra provém do parceiro privado, de modo que a Administração não precisa desembolsar somas vultosas para a realização da obra.

No mesmo sentido, o PMI permite à Administração, realizar o projeto e não desembolsar valor para a obtenção daquele e dos estudos atinentes a licitação, visto que o ônus de arcar com o custo do material apresentado fica

⁵⁰ Flávio Amaral Garcia, sobre a carência no planejamento das obras pela administração, comenta que a urgência das contratações, muitas vezes faz com que a administração, já deficitária, não consiga desenvolver os estudos com primazia. A estruturação de um projeto demanda a expertise, capacitação e capital. Todavia os maiores problemas são atinentes aos projetos mal estruturados. In: GARCIA, Flávio Amaral. **A participação do mercado na definição do objeto das parcerias público-privadas: O Procedimento de Manifestação de Interesse.**

⁵¹ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado.** PPP Brasil. P.4.

por conta do futuro concessionário⁵². Posto isso, a primeira vantagem de se optar pelo PMI é que a Administração Pública não terá que arcar com o valor dos estudos.

Isso é uma vantagem muito importante, porque o Brasil tem um déficit orçamentário expressivo, os valores necessários para o investimento em infraestrutura são altos e poucas vezes, estão disponíveis para tal.

A modulação de um projeto de concessão ou PPP pode demorar bastante, principalmente porque são projetos complexos, que demandam diversos estudos, de várias áreas. Se pensar na modalidade padrão em que os servidores públicos fazem o projeto, têm-se dois problemas: pode faltar o tecnicismo necessário para a realização da tarefa e ainda, demorar bastante tempo para realiza-la.

A iniciativa privada, em outra via, dotada de mais recursos, tanto financeiros, quanto técnicos, consegue realizar o projeto com mais qualidade e de forma mais célere, justamente pelo aparato especializado. Desse modo, o PMI é o instrumento, pelo qual, se efetiva a prestação de serviços públicos, aproveitando-se dessa “superioridade” do agente privado. Isso ainda permite que se aumente a agilidade na estruturação dos projetos de modo a contemplar o Princípio da Eficiência⁵³, ante o menor tempo demandado e maior qualidade do projeto, por meio da aptidão dos agentes privados. Veja-se o que Guimarães Neto e Batista observam:

O PMI pode trazer uma importante redução de custos para os governos que se utilizam dela, tanto na elaboração como na obra em si. Além disso, agiliza o processo de elaboração do projeto. Ele antecede o processo licitatório e permite que os particulares, por meio

⁵² GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. P.7.

⁵³ Sobre o Princípio da eficiência, Marçal Justen Filho comenta que é exigível do agente público, a solução mais conveniente e eficiente sob o prisma da gestão dos recursos públicos, e que a atividade da Administração é pautada no custo-benefício. Adiante completa que como os recursos do Estado são escassos, é mister que o seu gerenciamento produza os melhores resultados econômicos, tanto na qualidade, quanto na quantidade. In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 501.

do fornecimento de informações, estudos e levantamentos para a administração pública, apresentem idéias e propostas que poderão ser futuramente incorporadas a uma carteira de iniciativas de projetos. O PMI também proporciona agilidade na contratação e permite a aplicação da expertise e das inovações tecnológicas existentes no mercado no desenvolvimento de projetos públicos, resultando em melhores serviços para a população⁵⁴.

Dessa situação ainda extrai-se a diferença de qualidade técnica entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada. Existe uma assimetria informacional entre as partes e o PMI é um meio de reduzi-la, isso porque os estudos realizados na sede do Procedimento não apenas incrementam a qualidade da obra em questão, mas permite a Administração guardar tais estudos para utiliza-los em certames futuros, aumentando o conhecimento técnico do setor Público.

3.2 OUTRA VANTAGEM: A REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL:

A assimetria informacional⁵⁵ é um tema que demanda um subcapítulo próprio, posto que, se sanada, aumenta consideravelmente a lisura do procedimento, a qualidade do projeto e poupa gastos para a Administração Pública, que adquire maior tecnicismo no PMI. O pressuposto básico é que o agente privado possui mais conhecimento técnico e capital e a redução dessa assimetria, coloca a Administração em uma condição mais favorável de atuação nos projetos.

Há algumas assimetrias intrínsecas nas relações entre o setor público e privado: Ante a transparência administrativa, o agente privado conhece bem a

⁵⁴ GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. p.08.

⁵⁵ Em linhas sumérias, a assimetria informacional é: A eficiência alocativa do sistema financeiro passa a ser comprometida quando há assimetria de informações, ou seja, “ uma situação na qual uma das partes do contrato financeiro tem informações muito menos precisas do que a outra parte.” (Mishkin, 1998: 2). In: PAIVA, Carlos Águedo Nagel, CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão. 2008. p.363. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/411-Manual_de_Economia.pdf

carência técnico-econômica do setor público, enquanto que este, não sabe das características do particular; Em outra via, se o projeto é realizado exclusivamente pelo setor público, o particular terá desvantagem informacional, em relação ao projeto em questão. Assim, a assimetria é dupla, uma vez que o particular, mesmo dotado de mais conhecimento, não conhece o projeto proposto pela Administração Pública. Isso é um grave problema que o PMI resolve⁵⁶.

Esse problema será sanado pelo PMI porque o projeto será realizado de forma transparente e estará disponível para o acesso de todos, além disso, o decreto 8.428/2015 permite que haja reuniões para dirimir dúvidas e questões eventuais relacionadas ao certame, propiciando uma criação conjunta do estudo, levantamento ou projeto. Assim, os interesses das partes se alinham, tornando o Procedimento mais eficiente.

Gustavo Schiefler, com esteio nos ensinamentos de Marcos Nóbrega comenta sobre a consequência dessa assimetria informacional que há o risco de uma seleção adversa, em que o setor público não consegue modular uma licitação eficiente, pois carece de informações, e perante sua incapacidade de fazer tal tarefa, acaba não selecionando a proposta mais vantajosa.

Somado a isso, é possível que ocorra um gasto extra por uma alocação inadequada de riscos, metas de fácil alcance, não consonantes a adequação do serviço ou do benefício a se criar, ou pior, a escolha de um parceiro não qualificado para tocar o contrato⁵⁷. Isso já tornaria o PMI inviável, visto que afeta o escopo de ser eficiente e reduzir os gastos.

O PMI rompe com esse platô de incertezas, aproximando as partes e reduzindo a assimetria informacional. Isso porque as partes atuam em conjunto, dispondo de todas as suas informações, atendendo o Princípio da Publicidade e da transparência. Superando as outras modalidades de

⁵⁶ SCHIEFLER, Gustavo. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas**. p.200.

⁵⁷ NÓBREGA, Marcos. **Análise econômica do direito administrativo**. Apud.: Schiefler, Gustavo. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas**. Santa Catarina. 2013.

estruturação de um projeto. Sucintamente, um comparativo dessas modalidades⁵⁸:

- **Servidores públicos:** O grande desafio dessa modalidade é a Administração conter em seu staff, profissionais qualificados para modular os diversos projetos. Importa dizer que tal modalidade é a que contempla mais o interesse público, visto que é a situação em que a Administração está mais inserida na formação do projeto. Assim, recomenda-se sua utilização em casos mais urgentes, em que o staff se adequa ao grau de planejamento do projeto.
- **Contratação de consultores externos:** A dificuldade se encontra em achar os profissionais corretos e aptos para realizar os estudos necessários. Permite o acesso a uma opinião externa quanto à viabilidade do projeto, e do ponto da gestão, ainda permite ao servidor público ver de perto o desenvolvimento dos estudos. Sua utilização é recomendada em casos em que não há tanto urgência e quando há condições financeiras de se contratar.
- **PMI:** O PMI estabelece parâmetros para que o Interesse Público não seja deturpado em prol do Interesse privado. É uma boa opção porque agiliza os estudos, não compromete os recursos orçamentários e reduz a assimetria informacional. Recomenda-se em casos de urgência, ausência de recursos humanos, especialmente em projetos complexos.

Ante tais pontos, a Administração deve analisar a situação e o que melhor se aplica. Nota-se que o PMI é mais vantajoso, e ao instituí-lo, o agente público deve buscar analisar a sua capacidade técnica de realizar o estudo, se há ou não os recursos necessários de acordo com o plano orçamentário, além

⁵⁸ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado.** PPP Brasil. P.08.

da urgência da obra, sem contar na administração das outras obras em andamento⁵⁹.

Contar com os próprios servidores importa em alguns problemas: nem sempre será vantajoso manter um staff. Muitas vezes, ele pode não ter tarefas e a equipe ficará ociosa; Obras demandam conhecimentos de diversas áreas, de modo que a Administração deveria ter uma equipe com alta especialização e numerosa, o que custaria bastante.

Assim, o ideal seria manter uma equipe especialista em gestão de processos de estruturação de projetos e quando importante, da estruturação em si⁶⁰. Quanto à contratação de consultores externos, o dispêndio da Administração seria imediato, dependendo de possibilidade orçamentária, que, normalmente, não está disponível.

Dessa feita, Guimarães Neto e Batista resumem de modo prático as vantagens de se utilizar o PMI, aludindo que o PMI pode trazer uma redução de gastos para o governo que se utiliza dele, tanto pra elaborar, quanto para a realização da obra em si. Torna essa elaboração mais ágil, além de tornar mais célere a contratação. Outro ponto positivo é que se usa da expertise dos entes particulares para a realização do projeto. Tendo como objetivos: recolher subsídios adicionais para consolidação do projeto; realizar a sondagem do mercado e interessados de modo formal; e transferir o ônus ao futuro concessionário⁶¹.

3.3 A NECESSIDADE DO PROTAGONISMO DO ESTADO NO PMI COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL:

O Estado deve cuidar de alguns pontos do PMI para garantir a sua eficiência e lisura. A partir de agora, discute-se a atuação da Administração

⁵⁹ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. P.09.

⁶⁰ Ibidem. p.10.

⁶¹ GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. p.7.

Pública e o cuidado em não permitir que a iniciativa privada encabece o procedimento.

O PMI deve ter um edital claro, com informações suficientes e os objetivos bem delimitados⁶² – tudo em favor do Interesse Público e eficiência. Para isso tem que sanar os pontos que afastam a iniciativa privada do PMI, como já foi discutido, tudo deverá ser bem fundamentado em quesitos técnicos e os parâmetros de seleção devem ser objetivos, de modo a garantir ao particular que ele saiba como realizar seu estudo. Consequentemente, aproxima o interesse privado do público, logo, as regras devem ser boas o suficiente para instigar a iniciativa privada a analisar a proposta.

Outro importante ponto, é estabelecer que tipo de pessoas se busca para conceder autorização para realizar os estudos⁶³. A Administração deve ser específica nesse ponto para acertar com exatidão o escopo do PMI. Bruno Ramos Pereira aponta alguns critérios⁶⁴:

- Qualificação jurídica e técnica a ser demandada das pessoas físicas e jurídicas interessadas em produzir os estudos;
- Situação do mercado provedor de serviços de consultoria (demandas do momento e capacidade instalada);
- Quais são os perfis e interesses dos atores deste mercado (consultorias nacionais, multinacionais, independentes, consultorias acadêmicas, pessoas físicas, potenciais concessionárias, potenciais subcontratadas das concessionárias).

O autor termina seu argumento importando que o concedente deve arbitrar também como será feita a divisão dos estudos, porque mesmo que sejam de diferentes áreas, vão se relacionar. Assim, deve escolher se o autorizado pode ou deve fazer estudo em apenas uma área ou se fará os

⁶² O artigo 4º do Dec. 8428 de 2015 é claro quanto a isso.

⁶³ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. p.13.

⁶⁴ Ibidem. p.13.

estudos em diferentes áreas. Esse é um ponto chave que define se a Administração ou o autorizado vai encabeçar o PMI.

Se houver a concentração dos estudos em cada participante, há de se ter uma maior coesão entre os levantamentos, em contrapartida, isso concentrará o poder na mão dos maiores *players*, não permitindo a participação dos menores *players*, diante da insuficiência financeira e de estrutura⁶⁵. Consagrar esses menores *players* é uma forma de reduzir a assimetria informacional também, visto que difunde o conhecimento concentrado nas mãos das grandes empresas.

A coesão ainda permite que a obra seja realizada de forma mais ágil, pois a Administração “recebe o estudo pronto”⁶⁶. Na seara da concentração, a integração dos estudos seria de responsabilidade do setor privado, reduzindo o poder de escolha do Estado e inibindo a possibilidade do setor público solucionar os conflitos gerados pelos estudos.

Ao separar as áreas, a Administração permite que mais pessoas participem do procedimento, contemplando até pequenos *players* e permitindo a participação de especialistas de apenas uma área do projeto, nesse caso o Estado seria responsável por aglutinar tais projetos, o que permitiria maior liberdade de manuseio dos estudos⁶⁷.

Essa é uma medida que deixa o setor público no comando do PMI e permite que a Administração possa divulgar seus atos de forma mais transparente, visto que seleciona e compila todos os estudos. Esse ponto é importante para redução da assimetria informacional: a Administração deve publicar em quais áreas irá contar com o PMI para que as pequenas empresas possam se organizar para realizar seus estudos. Essa publicidade deve ser clara e atrativa e ao atrair esses consultores menores, acaba reduzindo a assimetria de informação entre as empresas.

⁶⁵ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. p.13-14.

⁶⁶ Ibidem. p. 14.

⁶⁷ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. p.14.

O Estado no papel de protagonista ainda poderá mediar os possíveis conflitos de interesse. A legislação brasileira permite que os responsáveis pelos estudos no PMI possam participar do futuro certame licitatório e o solicitador deverá mediar os conflitos que surgirem durante o PMI e a Licitação. O agente público também deverá fomentar a ampla competição, por meio de democracia participativa, ou seja, aproximação da população⁶⁸, consultores e etc.

Essas medidas reduziriam a assimetria informacional, porém no cenário nacional, em geral, falta capacitação técnica da Administração, Carecendo de capacidade para dirigir o PMI. Isso pode gerar o chamado risco de captura do interesse público pelo privado, assim, insta melhorar a capacitação técnica da Administração para que se evite esse risco e para se reduzir a assimetria da informação⁶⁹.

Nota-se que o PMI tem um papel vital para a redução da assimetria informacional e para que ocorra a idoneidade do Procedimento, o Estado deve acompanhá-lo, de perto, gerindo e analisando a qualidade dos estudos e projetos, além de aumentar sua capacidade técnica e institucional.

⁶⁸ Gustavo Schiefler aponta algumas modalidades de aproximação entre o setor público e privado, alternativas ao PMI. São elas: a audiência pública, as consultas públicas – que ocorrem antes da tomada de uma decisão definitiva. Em muitos casos, elas são previstas em lei, sob pena de invalidade do procedimento administrativo. O road show é definido por Maurício Portugal Ribeiro (2011, p.50) da seguinte forma: Consiste o “road show” na realização de reuniões isoladas com cada um dos principais potenciais participantes da licitação para: (a) atraí-los para participar da licitação; (b) solucionar suas dúvidas e questionamentos, em ambiente em que, sem a interferência de outros participantes, cada um se sinta à vontade para perguntar, sem medo, por exemplo, que a realização das suas perguntas e manifestações de preocupação revelem dados ou informações estratégicas, sigilosas, ou de alguma forma relevantes para a elaboração da sua propostas que poderiam eventualmente vir a ser utilizadas pelos outros participantes, lhes tirando eventuais vantagens; (c) entender o posicionamento do mercado, os diversos aspectos do projeto com os quais alguns ou todos os parceiros privados não estão confortáveis, e que se constituem em barreiras de entrada, ou que impactam de forma relevante o preço para a prestação do serviço objeto da PPP ou concessão, de maneira que o Poder Público possa, com essa informação, decidir se altera ou não as características do projeto antes da publicação final do edital. In: SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas**. Florianópolis. 2013. P. 162.

⁶⁹ GUIMARÃES, Vernalha Fernando. **Déficit Regulatório do PMI-Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo**. Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP.

3.4 A VANTAGEM DO USO DO PMI PARA O PARTICULAR E O USUÁRIO:

O PMI acarreta em diversas vantagens para a Administração, porém há vantagens para o particular. De início, cita-se a já discutida redução da assimetria informacional, tanto para o lado público quanto para o privado. Vale lembrar que o particular detém certa assimetria porque ao não participar da elaboração do projeto, ele não terá o total conhecimento deste, pois apenas tem acesso ao conteúdo final, nem sempre satisfatório, elaborado pela Administração Pública.

Se envolvido no PMI desde o início da estruturação do projeto, o particular terá acesso a todos os detalhes da obra ou serviço, podendo compreendê-lo em suas minúcias. Isso facilita a realização da obra, caso o particular vença a licitação posterior ao PMI. Guimarães Neto e Batista afirmam⁷⁰ que o particular ao saber mais desse projeto, poderá aferir com mais precisão os seus gastos com a obra, os riscos inerentes à atividade – haja vista que sempre há a possibilidade da Administração não licitar o projeto –, e ainda, realizar associações para realizar a obra em conjunto.

Outro ponto é que as pessoas físicas e jurídicas que participam do Procedimento de Manifestação de Interesse ganham certa visibilidade ante o caráter público dos estudos, de modo que as empresas envolvidas tecem uma rede de contatos e de possíveis parceiros para suas atividades. Se pensar nos pequenos *players*, essa visibilidade pode trazer vantagens e oportunidades ainda maiores.

Por fim, o usuário também percebe vantagens no Procedimento de Manifestação de interesse, afinal, este será o destinatário das obras e serviços públicos desenvolvidos pela Administração Pública. Inicialmente, o usuário terá acesso a uma infraestrutura de melhor qualidade, ante o maior tecnicismo do

⁷⁰ GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. p.05.

criador do projeto, o que permite o salto qualitativo, seja de uma rodovia, metrô e etc. A obra tende a ser executada de forma mais rápida porque o projeto é bem modulado e se o licitante for o autor do projeto, esse desempenhará a empreitada com maestria, de modo que o usuário terá um acesso mais rápido a esse serviço. Nota-se que o PMI consegue gerar benefícios para todas as partes envolvidas, tanto a Administração, quanto o particular e o usuário.

3.5 O PMI E AS POLÍTICAS PÚBLICAS:

O Procedimento de Manifestação de Interesse é um importante meio para se efetivar as políticas públicas, principalmente no que tange a política urbana. As políticas públicas são⁷¹ o conjunto de programas, ações e serviços, realizados de forma direta ou indireta pelo Estado, podendo contar com a ajuda da iniciativa privada, a fim de se concretizar os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, ou direitos provenientes da Sociedade e os novos direitos.

O professor Egon Bockmann Moreira afirma⁷² que o Brasil não possui tradição em políticas públicas estáveis, o que sempre ocorreu no país foram medidas *ad hoc*, com esteio em prazos das eleições. Assim, não há projetos bem fundados, com o pensamento em longo prazo, mas no máximo “subsídios tributários” e “guerras fiscais”. Nessa esteira, o país se desenvolve de forma lenta, o que reflete na situação dos serviços públicos, na infraestrutura pífia que o país possui, necessitando-se de novas ideias para efetivação das políticas públicas, e salvaguarda dos direitos fundamentais da população.

Falta o costume de se criar planejamentos para se desenvolver a infraestrutura do país. O PMI é o meio conveniente para que se crie esse hábito, com todos os benefícios já vistos, ele se mostra como opção viável para

⁷¹ Definição retirada do boletim informativo do Governo do Paraná: **O que são políticas públicas?** Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPublicas.pdf.

⁷² MOREIRA, Egon Bockmann. **Desenvolvimento econômico, políticas públicas e pessoas privadas: Passado, presente e futuro de uma perene transformação.** Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14130/9510>

a melhoria da infraestrutura do Brasil. Afinal, fomenta a realização das obras sem grandes custos, visto que não compromete o plano orçamentário; permite uma rápida modulação do projeto e ainda, garante uma obra com mais qualidade, visto o tecnicismo do setor privado. O seu uso garante qualidade extra e celeridade nas concessões de serviço público e parcerias público-privadas.

Fábio Vicente Vetritti é conivente⁷³ com o ensinamento de José Afonso da Silva para explicar o que é o planejamento urbano: é “o processo técnico direcionado em transformar a realidade existente, no sentido de objetivos previamente estabelecidos”-⁷⁴. Adiante, “o processo do planejamento urbanístico adquire sentido jurídico quando se traduz em planos urbanísticos. Desse modo, são consubstanciados e se materializam as determinações e objetivos previstos naquele”-⁷⁵.

Ao colocar em ação o planejamento urbanístico, transforma-se o contexto urbano atual e se alcança os ditames do Direito Urbanístico e da Constituição Federal. As diretrizes para o planejamento devem se balizar no Plano Diretor da cidade, cuja competência é do Município. Aliás, é oportuno citar que a tendência do setor de infraestrutura é efetivar um ciclo municipal de Parcerias Público-Privadas, relacionando-se com as políticas públicas urbanas e o PMI⁷⁶.

O estatuto da cidade prevê em seu segundo capítulo que uma das diretrizes mais importantes é a participação da população e de outras entidades presentes na sociedade na fase da formulação, execução,

⁷³ VETRITTI FILHO, Fábio Vicente. **Procedimento de manifestação de interesse (pmi) e planejamento urbanístico**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais. Vol. 5/2014. p. 27-44.

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.89.

⁷⁵ Ibidem. p.94.

⁷⁶ Sobre isso, o professor Fernando Vernalha Guimarães afirma que apesar da Lei das PPP's ter completado dez anos em 2015, são poucos os contratos realizados. No entanto ele reitera que nos últimos tempos, o número de PMI's abertos para Parcerias Público-Privadas tem crescido principalmente no âmbito Municipal. In: VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. **O ciclo municipal das PPPs**. Paraná. 2015. NP. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-ciclo-municipal-das-ppps>

acompanhamento, programas e projetos em geral. O PMI, como já visto, institucionaliza o diálogo entre o setor público e o privado. Veja-se:

Devem ser consideradas e incentivadas em todas as esferas nas quais se der deliberações a seu respeito, sempre se estimulando a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização⁷⁷.

O PMI é instrumento de diálogo entre diversas partes que institucionaliza essas relações, está de acordo com a CF/1988 e os seus preceitos, e também, representa um importante instrumento de efetivação daqueles. O Procedimento não deve ter suas diretrizes estranhas ao planejamento urbanístico, de modo que interessado deve ter em mente o planejamento ao elaborar os seus estudos e respeitar o que o Direito urbanístico⁷⁸ prevê para a cidade, obras, suas limitações e cuidados para com o ambiente urbano e a natureza, além do Direito à cidade⁷⁹.

Fábio Vetritti reitera que quando o projeto for de ordem urbanística, o PMI deverá ganhar novos traços⁸⁰ como mais transparência e publicidade, a

⁷⁷ VETRITTI FILHO, Fábio Vicente. **Procedimento de manifestação de interesse (pmi) e planejamento urbanístico**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais. Vol. 5/2014. P. 27-44.

⁷⁸ As cidades brasileiras tiveram um crescimento expressivo no que tange a população e o espaço urbano, tal como o Direito necessitou de tutelar esse crescimento, e a interação da população com o espaço por meio do poder de polícia. Assim, surge o Direito urbanístico. Suas diretrizes devem ser consideradas sempre em que se fala em tutela do espaço urbano, e com o PMI e as ppp's não seria diferente. Assim, mostra-se oportuno realizar o cotejo entre o Direito urbanístico e sua relação com a efetivação das políticas públicas e o Direito à cidade.

⁷⁹ Quanto a esse Direito, Henry Lefevbre afirma que o tal Direito se manifesta como forma superior dos direitos: Direito à liberdade, individualização na socialização, ao habitat e habitar. Além disso, o direito de obra e de apropriação estão imbricados no Direito à cidade. In: LEFEVBRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991. p.135.

⁸⁰ Percebe-se, portanto, que “para o seu bom sucesso, o desenvolvimento do Procedimento de Manifestação de Interesse deve revestir-se de multilateralidade, consensualidade, isonomia e transparência, ensejo para que os particulares traduzam os seus interesses em documentos técnicos e os apresentem à Administração Pública”. In: VETRITTI FILHO, Fábio Vicente. **Procedimento de manifestação de interesse (pmi) e planejamento urbanístico**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais. Vol. 5/2014. p. 7.

notícia do plano (e todas as informações inerentes ao PMI) e a oportunidade de participação devem alcançar toda a população⁸¹ e ser atraente a todos.

A publicidade assume um papel importante, como já estudado, para sua integridade e maximização dos efeitos. O autor frisa o uso da internet, principalmente de páginas eletrônicas, como modo de acompanhar o projeto⁸². Insta citar que além da internet, deve haver outros meios de conexão entre as pessoas e o Estado. Outro cuidado é em relação às apresentações de estudos por parte de particulares, o Estado deve analisar a oportunidade e conveniência e abrir um PMI para que outros interessados possam contribuir ao certame. Do contrário, a eficiência do PMI se perde em meio à corrupção e decisões induzidas do Estado.

Se não há atenção redobrada em relação à transparência e publicidade, o PMI não alcança seu escopo e nem o setor privado da forma que deveria. Tudo isso pode atrasar os cronogramas e planejamentos da Administração Pública, retirando assim, as vantagens que o Procedimento de Manifestação de Interesse pode trazer para o setor Público.

Destarte, o PMI é um instrumento fundamental para a efetivação das políticas públicas, especialmente no âmbito urbano. São muitos os benefícios que o Estado, o particular e o próprio usuário têm. Assim, deve haver um incentivo para que se use mais o Procedimento de Manifestação de Interesse e as Parcerias Público-Privadas e se cumpra o Planejamento do Estado para efetivação dos Direitos Fundamentais.

3.6 MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA TORNAR O PMI MAIS ATRATIVO:

Até o momento, somente falou-se das benesses do uso do PMI e como ele pode ser útil e vantajoso para todos. Além disso, discutiu-se como a

⁸¹ O art. 43, IV do Estatuto da cidade, lei 10.257/2001, insta que “para se garantir a gestão democrática da cidade, um dos possíveis instrumentos é a participação da iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”.

⁸² VETRITTI FILHO, Fábio Vicente. **Procedimento de manifestação de interesse (pmi) e planejamento urbanístico**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais. Vol. 5/2014. p. 27-44.

atuação da administração é importante para que ela seja a protagonista do Procedimento, enquanto os particulares seriam coadjuvantes e nesse sentido, foi dito como é importante que edital seja claro, objetivo e que permita ao particular aferir seus riscos, o custo e o que realmente deve ser realizado em sede de estudos para alcançar o escopo pretendido pela Administração.

Não obstante a isso, o PMI tem alguns pontos que podem afastar o particular. Inicialmente, aponta-se a legislação pouco detalhada em sede federal e a ampla liberdade dos entes federativos em legislar sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse. Aludiu-se anteriormente que essa liberdade é importante para que os entes atendam suas especificidades, mercado e realidade de gestão, no entanto, Fernando Vernalha Guimarães ensina que é necessário configurar linhas mais uniformes para alguns temas mais centrais, no plano nacional, a fim de atrair o parceiro privado, reduzir a assimetria da informação e evitar desavenças entre as partes⁸³.

Outro ponto que afasta o parceiro privado é a instabilidade da relação que o PMI estabelece, ao analisar a legislação, foi apontado que a Administração pode a qualquer momento cancelar o certame, pode conceder autorização sem limitações, rejeitar todos os estudos apresentados, e desistir mesmo com a aprovação de estudos. Assim, é importante fortificar essa relação entre as partes para gerar confiança no Procedimento.

Fernando Vernalha alude que é necessário reduzir o número de proponentes para poucos ou apenas um participante, permitindo uma autorização exclusiva – o que aumentaria a eficiência e a confiança do parceiro particular. Além disso, Indica a divisão do PMI em duas fases: A fase de proposição seria o momento em que os interessados proporiam a base dos seus estudos e dariam detalhes desses para a Administração analisar. Em outra fase, a de desenvolvimento, a Administração decidiria de forma precedente quais projetos poderiam ser desenvolvidos, criando um *short list* reduzindo a insegurança de investimento em um projeto que não seria

⁸³ GUIMARÃES, Vernalha Fernando. **Déficit Regulatório do PMI – Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo**. Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP. Acesso em 01.07.2016, às 15h51. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-deficit-regulatorio-do-pmi-propostas-para-o-aperfeicoamento-do-modelo>

utilizado, além de reduzir desperdício de recursos na execução de vários estudos concomitantes⁸⁴.

Quanto ao PMI com apenas um participante, tal ponto divide opiniões, o decreto de São Paulo permite a modalidade, desde que o participante se comprometa a não participar da licitação, de modo a reduzir a assimetria da informação e vantagens ao criador do projeto. O decreto 8.428/2015 prevê a discricionariedade do proponente em vedar a participação ou não do autor do projeto. Já o Decreto 789/2013 de Curitiba, permite a participação do autor em licitação futura, seguindo a lei 9.074/1995 e a lei 11.079/2004. A questão é se o autor do PMI, com mais informações, poderia ferir a competitividade da licitação.

O fato é que se a Administração assume o protagonismo e desenvolve um bom comitê gestor de projetos, fiscaliza e se envolve no projeto, e prima pela transparência do Procedimento, a assimetria gerada seria reduzida. Vernalha aponta⁸⁵ que se restringir-se a participação nas licitações, o PMI será restrito apenas a empresas que se dedicam a realizar projetos, mudando a qualidade do mercado. Isso protegeria a licitação, mas enfraquece o incentivo em realizar projeto adequado à execução da obra e a realidade, conseqüentemente, os eventuais defeitos do projeto serão de responsabilidade do licitante.

Para revogar ou abandonar o PMI, a Administração deverá motivar sua decisão, porém, ela detém essa prerrogativa e poderá utilizar-se dela em qualquer momento. Fernando Vernalha vai além, o professor postula⁸⁶ que o PMI deverá ter hipóteses específicas para sua revogação ou abandono, podendo se utilizar do que a Lei 8.666/1993 institui para as licitações⁸⁷ nas

⁸⁴ GUIMARÃES, Vernalha Fernando. **Déficit Regulatório do PMI – Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo**. Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP. Acesso em 01.07.2016, às 15h51. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-deficit-regulatorio-do-pmi-propostas-para-o-aperfeicoamento-do-modelo>

⁸⁵ Loc. Cit.

⁸⁶ GUIMARÃES, Vernalha Fernando. **Déficit Regulatório do PMI – Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo**. Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP. Acesso em 01.07.2016, às 15h51. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-deficit-regulatorio-do-pmi-propostas-para-o-aperfeicoamento-do-modelo>.

⁸⁷ Marçal Justen Filho alude que a anulação do certame licitatório poderá ocorrer caso haja vício ou defeito insuprível, porém isso fica a cargo da autoridade superior, que deverá sempre

hipóteses de anulação e revogação⁸⁸. Com isso, a iniciativa privada adquire maior confiança no Procedimento de Manifestação de Interesse.

Ao atender essas medidas, o Estado conseguirá tornar o Procedimento de Manifestação de Interesse muito mais atrativo para a iniciativa privada, uma vez que o PMI tende a ser mais eficiente por ter uma Administração mais especializada, reduzindo a assimetria informacional e o risco de captura do interesse público pelo interesse privado; a relação entre as partes será mais sólida, uma vez que a Administração terá menos liberdade em abandonar o Procedimento. Nessa via, o ente privado se sentirá mais seguro em investir no PMI, terá confiança e sentirá instigado em contribuir com a Administração Pública.

realizar a revisão dos atos praticados na licitação. O professor também comenta que é possível anulação parcial para preservar a validade do certame. Assim, a autoridade devolve os autos à comissão julgadora para a produção de nova classificação. Já a revogação, tem como base a conveniência do resultado, porém a revogação está condicionada à ocorrência de fatos supervenientes à instituição do processo licitatório. De modo que os juízos de oportunidade e conveniência de fatos anteriores a essa licitação são proibidos. Notoriamente, há que se observarem os princípios da legalidade e do devido processo legal em ambos os casos. In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 516-517.

⁸⁸ Marçal Justen Filho ainda cita Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto à revogação: “Se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público, bastantes para não contratar, poderá, mediante ato fundamentado, ‘revogar’ a licitação, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa do vencedor do certame, interessado em afirmar solução contrária” (Curso de Direito administrativo, p. 615) Apud. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 516-517).

4. A ANÁLISE DO DEC. 789/2013 DE CURITIBA:

O decreto municipal 789 foi publicado em 08 de maio de 2013. Ele regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse em Curitiba. Esse decreto foi precedido pela Lei Municipal 11.929, de 03 de outubro de 2006, tal lei versa sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e outras disposições. A Lei 11.929/2006, em seu 4º artigo⁸⁹, inciso I, preverá a possibilidade de que a iniciativa privada apresente estudos para a Administração Pública. Isso dá o pressuposto ao Procedimento de Manifestação de Interesse, qual seja o diálogo entre o Setor Público e o Privado.

Esse pressuposto é materializado quando o primeiro artigo⁹⁰ do Dec. 789 faz remissão ao supracitado artigo. O primeiro artigo ainda aponta o objetivo de regulamentar a participação dos Particulares na modulação dos projetos de PPPs em esfera Municipal.

Já no próximo artigo, ao Decreto prevê as duas modalidades de PMI: A espontânea e a provocada. Lembra-se que o PMI espontâneo é aquele que tem a iniciativa do Setor Público, enquanto que o PMI provocado seria aquele em que o ente particular sugere a apresentação de estudos a ser analisada de acordo com a oportunidade e conveniência⁹¹.

Desde já, insta dizer que é importante que se possa provocar a Administração. Isso porque o particular pode, realmente, contribuir com ideias que o setor Público não teria – essas ideias podem melhorar a infraestrutura da cidade. Vale dizer que o novo decreto federal legisla no mesmo sentido, na possibilidade de existir o PMI provocado. Inclusive, Bruno da Costa e Bruno

⁸⁹ Art 4º: São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

⁹⁰ Art. 1º. Este decreto regulamenta o artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006, que trata do Procedimento de Manifestação de Interesse- PMI e tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de Parceria Público-Privadas do Poder Executivo Municipal.

⁹¹ Cf. Nota de rodapé 48.

Gazzaneo comentam⁹² que o Decreto Federal 8.428 seguiu o que alguns entes federativos já faziam, incluindo Curitiba.

Mesmo com a possibilidade de se provocar o PMI, notoriamente a decisão final é da Administração Pública quanto à aceitação da ideia, ainda assim, deverá motivar sua escolha e então, abrir o PMI para a sociedade de um modo geral.

O capítulo II, arts. 3º e 4º, vai tratar da Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, doravante CGPP. Notoriamente, a CGPP é responsável por todos os procedimentos inerentes ao Procedimento de Manifestação de Interesse. Ela poderá criar e delegar competência para a chamada Comissão Especial Técnica de Parcerias Público-Privadas – CEPP. O último decreto federal foi responsável por essa mudança, permitindo a delegação de competência do PMI, algo que já ocorria na prática.

Os incisos do art. 4º dispõem um hall de prerrogativas que A Comissão possui: Gerenciamento, regulação, condução, Assessoria, publicidade e divulgação de resultados, guias de práticas de contratação e resolução atinentes à sua competência dos PMI's e das PPPs. O decreto federal não fala necessariamente na criação de uma Comissão para cuidar do PMI e da PPP, mas sim de que poderá ser qualquer autoridade⁹³ máxima ou órgão/ente incumbido de proceder à licitação. Curitiba faz a opção de criar uma Comissão, o que se mostra eficiente, ante a possibilidade de especialização dessa em gestão de projetos.

O capítulo três do Decreto de Curitiba trata do PMI espontâneo nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º. O artigo 5º reforça a possibilidade de se delegar a solicitação de projetos para outros órgãos ou entes da Administração

⁹² RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União.** p.3.

⁹³ Art. 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da administração pública federal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

Municipal, se necessário⁹⁴. A modalidade designada pela lei é o chamamento público e é obrigatório constar no site do Município, no Diário Oficial e em Jornal de grande circulação. Imputa-se também, outros requisitos a fim de que se torne claro o escopo do Procedimento, o que a Administração Pública busca no mercado e para que o Procedimento funcione da forma mais proveitosa.

Cristalinos são os ensinamentos de Bruno Ramos Pereira no que tange à publicidade: ela possui um papel fundamental para que se reduza a assimetria informacional, e ao realizar o PMI e a publicação de projetos, tem que se indicar o tempo para que as empresas menores e pessoas físicas tenham tempo para se programarem. Além disso, a estratégia da publicidade precisa buscar os potenciais concessionários, instituições financeiras e o mercado provedor de estudos de viabilidade⁹⁵.

O art. 7º prevê a possibilidade de se que realize reuniões para se esclarecer detalhes do objeto do chamamento público, podendo ser realizadas até 15 dias antes do prazo de entrega dos projetos. O capítulo termina com a previsão de que a CGPP analisará as propostas dos estudos, levantamentos e etc. selecionando os que serão utilizados em Consulta Pública, na janela de 30 dias, ou no prazo que preferir. O parágrafo segundo do art. 8º permite a realização de audiências públicas para se discutir a viabilidade do empreendimento. Por fim, se analisa as propostas depois da audiência pública e se elegem as vencedoras.

O Capítulo quatro trata do PMI provocado, tratando, principalmente, do procedimento e da documentação necessária. Os incisos do art. 9º seguem as principais diretrizes para que o PMI provocado possua o máximo de lisura e argumentação sólida para que a Administração possa decidir quanto sua viabilidade. Como exemplo, cita-se o inciso V e VII, que preveem, respectivamente, a especificação de garantias no que tange o campo financeiro⁹⁶ e a necessidade de parecer jurídico que aponte a conformidade

⁹⁴ O artigo terceiro do Decreto federal 8.428 de 2015 prevê a possibilidade de a entidade pública federal competente descentralizar a solicitação de estudos. Bruno Rodrigues e Bruno Belsito aludem que isso já vinha sendo praticado pelas Administrações ao redor do Brasil. In: RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União**. p.3.

⁹⁵ PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. p.14-16.

⁹⁶ Art. 9º. O procedimento de manifestação de interesse poderá ser instaurado por iniciativa do particular, que deverá encaminhar requerimento específico à CGPP, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

com a legislação pertinente ao PMI e ao Direito Administrativo⁹⁷. Por fim o capítulo reforça a competência da CGPP em analisar a proposta e que a autorização é pessoal e intransferível.

O quinto capítulo do Decreto do PMI de Curitiba versa sobre os requisitos para a seleção dos projetos. Com louvor, os artigos seguem as primícias de se selecionar estudos que tenham relevância para o futuro certame e para a modulação do projeto em questão. São parâmetros⁹⁸ como apresentar informações consistentes, usar as melhores técnicas, apresentar valores razoáveis, estar de acordo com o ordenamento jurídico, entre outros. O art. 13º prevê a possibilidade de a Comissão aceitar totalmente ou parcialmente os projetos para utilizá-los, vale lembrar o que já foi discutido anteriormente: os direitos autorais são transferidos à Administração Pública, e se o setor público não escolhe nenhum estudo, os documentos poderão ser destruídos, se não retirados em 30 dias.

Por fim, o capítulo seis irá dispor sobre o ressarcimento do particular. Em linhas gerais, se segue o que o Decreto 5.977/2006 tinha cristalizado: os estudos do PMI serão custeados pelos próprios autorizados, de modo que a Administração não é vinculada a nenhum tipo de ressarcimento.

O ressarcimento só existe para os projetos aprovados, podendo ser atualizados monetariamente e anualmente, de acordo com o que foi arbitrado no PMI. Se os valores pretendidos pela Administração forem incompatíveis com os da Iniciativa Privada, a CGPP poderá arbitrar um valor. Tal quantia poderá ser recusada por escrito pelo autorizado. Isso permite à Administração selecionar outros projetos no Certame.

Vale citar que Fernando Vernalha ensina⁹⁹: A Administração Pública não possui Obrigação de ressarcir os estudos apresentados, o que gera maior risco para o setor privado, assim, seria interessante repensar esse modelo e criar uma análise mais criteriosa na fase de autorização, a fim de que se escolham os parceiros certos para a modulação do Projeto, assim, o particular teria um risco menor em participar do PMI.

Os valores do ressarcimento serão pagos pelo vencedor da Licitação posterior, mas é necessário que o estudo tenha sido utilizado de modo parcial ou total na modulação do projeto, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº

⁹⁷ VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

⁹⁸ Esses parâmetros foram retirados do art. 12º do Decreto 789 de 2013 de Curitiba. O art. 4º do Decreto Federal 8,428 de 2015 imputa a necessidade de se definir os parâmetros de forma clara. O Decreto Municipal consagra isso, ainda que tenha sido publicado bem antes da legislação federal.

⁹⁹ GUIMARÃES, Vernalha Fernando. **Déficit Regulatório do PMI – Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo**. Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP. Acesso em 01.07.2016, às 15h51. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-deficit-regulatorio-do-pmi-propostas-para-o-aperfeicoamento-do-modelo>.

8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo¹⁰⁰ 3º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Por fim, o parágrafo único do art. 15 prevê a necessidade de cláusula que condiciona a assinatura do contrato da PPP ao ressarcimento de valores relativos à confecção do projeto.

Nas disposições finais o legislador aponta que a participação no PMI não impede a participação no certame licitatório ou na execução das obras provenientes da Licitação¹⁰¹. Prevê também como se conta os prazos em relação ao decreto.

Nota-se a partir dos dados apontados sobre o Decreto Municipal, que ele se mostra bem moderno. Contendo as premissas consagradas no Decreto Federal que surgiu dois anos depois. O Decreto dispõe de diretrizes que permitem que a Administração tenha um Procedimento íntegro, com a especificação de seus objetivos em edital claro e com ampla publicidade. O Decreto ainda imputa ao Particular apresentar seus estudos com diversos detalhes no mesmo sentido de tornar o Procedimento mais prático e efetivo.

Insta elogiar a possibilidade de provocar o PMI, desde que se motive de maneira técnica e que se mostre conveniente para que a Administração possa analisar a possibilidade de realizar o PMI e conseqüentemente, o projeto de PPP, Concessão e etc. Outro ponto importante: o Decreto Federal faculta ao Administrador decidir se os participantes do Procedimento de Manifestação de Interesse podem participar do certame licitatório posterior.

No caso de Curitiba, o legislador optou por permitir a participação do autorizado do PMI nas licitações futuras. Isso é importante, uma vez que esse autorizado tem bastante conhecimento acerca do projeto modulado, podendo agregar qualidade na obra. Todavia, questiona-se se é possível que tal participante fira a licitação e a equidade entre os concorrentes.

Por fim, é importante lembrar que a Administração deve ser protagonista no PMI, para que mantenha suas qualidades e benefícios. Nessa seara, quanto mais especializado for o corpo dos gestores do Procedimento, melhor será o desenlace do PMI e conseqüentemente, da modulação do projeto.

¹⁰⁰ Art. 3º: As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

¹⁰¹ Essa diretriz se encontra em consonância com aquilo que a Lei 9.074 de 1995 previu em seu art. 31: Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

5. CONCLUSÃO

Nota-se que o Procedimento de Manifestação de Interesse possui características e benefícios que o elege como um instrumento bem importante para a Administração Pública. Isso fica claro ao traçar a sua finalidade de institucionalizar o Diálogo entre o Setor Público e a Iniciativa Privada, tendência recorrente na atual Modalidade de Estado em que além de não ferir a liberdade do cidadão, aquele possui o encargo de prestar serviços públicos.

Esse instrumento tem como base leis que surgiram na década de 90 com o intuito de desenvolver a infraestrutura do país por meio do diálogo Inter partes. Além disso, está em consonância com os ditames da Constituição Federal, pautado em diversos princípios como o Princípio da Participação Popular; de Acesso à Informação; da Publicidade e o Princípio da Igualdade. Logo, seu uso não fere nenhuma diretriz no Direito brasileiro, se for manejado da forma correta.

Além disso, o PMI é regulamentado de forma direta pelas Administrações, por norma infralegal, em diversos níveis da Federação. Isso se mostra importante para se adequar o Procedimento à realidade do Município, Estado ou União, à realidade social, econômica e política do local em que o Procedimento será realizado. Contudo, seria importante que as leis adquirissem um padrão a fim de se gerar maior segurança para o Setor Privado.

Como foi estudado, o Procedimento de Manifestação de Interesse traz benefícios para a Administração Pública, pois o PMI lhe permite a elaboração dos projetos sem gastos, afinal, estes ficam por conta do autorizatários. Após o término do PMI, o Parceiro Privado deverá pagar pelo projeto. Além do mais, o projeto tende a ter mais qualidade ante a maior especialização da iniciativa privada, possuidora de capital e acesso as melhores tecnologias. Isso tudo ainda permite que o projeto seja elaborado de forma mais célere e com a participação da sociedade, consagrando diversos princípios da Ordem Jurídica Nacional.

Outro ponto que o estudo comprovou foi à vantagem de se reduzir a assimetria informacional. Geralmente, a Administração possui uma disparidade no que concerne seu tecnicismo para realizar obras, em relação ao setor Privado – detentor de capital, tecnologia e *staff* especializado em gestão e estruturação de obras. Esse é um grande problema porque o setor público, carente de recursos e de expertise, pode criar projetos deficientes, de forma demorada, que demande grande esforço na hora de efetivá-lo, seja na obra, ou no serviço.

Essa disparidade é reduzida à medida que as partes trabalham juntas na modulação dos projetos, em sede do PMI, permitindo a Administração adquirir maior conhecimento, por meio da parceria. O particular também se beneficia disso, visto que terá maior conhecimento do projeto no PMI, do que se apenas tivesse acesso ao projeto realizado pelos próprios servidores da Administração. Assim, conseguirá realizar a obra com mais facilidade, a partir de um projeto de qualidade, com diversos detalhes e com maior noção de seus gastos e riscos.

Foi apontado que o Estado deve ser o protagonista do Procedimento de Manifestação de Interesse. Principalmente, para salvaguardar o Interesse Público, a Publicidade, a Transparência e a Democracia Participativa. Isso tudo garantirá que o PMI seja idôneo, eficiente e alcance suas primícias. Ao controlar o Procedimento, se inteirando da confecção o projeto, a Administração consegue reduzir a assimetria informacional.

O estudo realizado para se demonstrar as vantagens de se utilizar o PMI culmina na sua adequação em efetivar as políticas públicas, principalmente em âmbito urbano, posto que garante a realização das PPPs, concessões e etc. de modo econômico, célere e com qualidade. Esses pontos são decisivos para o cenário atual dos Municípios brasileiros, pois com essas benesses, eles conseguem efetivar suas obras, e adequá-las aos ditames do Direito Urbanístico e Ambiental, ainda que tais Municípios possuam orçamento baixo, corpo técnico insuficiente e não especializado. Logo, o PMI mostrou ser um instrumento importante para transformar o cenário da Infraestrutura nacional.

Conclui-se também que, apesar do PMI ser eficiente e uma opção viável para o Setor Público e Privado, ele pode melhorar em alguns aspectos para que se atraiam mais participantes e que o Procedimento seja utilizado com maior frequência. Esses aspectos seriam: uma legislação com certas linhas gerais; uma autorização mais rigorosa e que já selecione os autorizatários aptos a realizar os estudos, em número limitado de participantes, gerando maior segurança ao ente privado em fazer seu estudo. Por fim, as hipóteses de abandono ou revogação do PMI devem ser mais rígidas, como as da Lei de licitações, para que o Particular tenha mais garantias e menos riscos.

Curitiba é uma das cidades mais populosas do Brasil¹⁰², isso demanda uma Administração apta para realizar os serviços básicos para a população e efetivar as políticas públicas. Por isso, é importante analisar a legislação Curitibaense atinente ao PMI – Instrumento apto a potencializar a eficiência do Setor Público. Como visto, o Decreto 789 de 2013 cumpre com louvor o seu

¹⁰² De acordo com a estimativa do IBGE, Curitiba há em 2016 cerca de 1.893.997 habitantes. Disponível em: IBGE. **ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2016**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf. Acesso em 14.11.2016, às 14h48.

papel de regulamentar o Procedimento de Manifestação de Interesse, contendo premissas que atendem ao Interesse Público, à Publicidade, transparência e organização do procedimento. Além disso, as disposições estão de acordo com os ideais mais modernos no que tange a temática do PMI, antevendo alguns pontos do Decreto Federal 8.428 de 2015.

Atualmente, o número de PMIs e PPPs aumenta anualmente no Brasil, o que evidencia o reconhecimento de que o Procedimento é uma ferramenta importante para que os projetos sejam efetivados. Como já aludido, as PPPs terão um ciclo municipal efetivado nos próximos tempos e o PMI é tido como a melhor opção para alavancar esse ciclo, ante aos seus diversos benefícios. No caso de Curitiba, sua legislação resguarda a eficiência e idoneidade do PMI, por isso, a tendência é que surjam diversos Procedimentos de sucesso nos próximos anos.

6. ANEXO A:**DECRETO 789/2013**

Regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse, previsto no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006.

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com base no Protocolo nº 01-049245/2013 - PMC,

Decreta:

Art. 1º. Fica regulamentado o artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006, que trata do Procedimento de Manifestação de Interesse-PMI e tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de Parceria Público-Privadas do Poder Executivo Municipal, conforme o anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 8 de maio de 2013.

Gustavo Bonato Fruet: Prefeito Municipal

Ricardo Mac Donald Ghisi: Secretário do Governo Municipal

Fabio Doria Scatolin: Secretário Municipal de Administração Interino

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 789/2013

ANEXO

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º. Este decreto regulamenta o artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006, que trata do Procedimento de Manifestação de Interesse- PMI e tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de Parceria Público-Privadas do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para fins deste decreto considera-se PMI espontâneo aquele iniciado por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal a partir da identificação de uma necessidade pública a ser suprida e PMI provocado, aquele iniciado a partir da provocação de particular interessado, através de protocolo de requerimento de autorização à Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP.

CAPÍTULO II

COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 3º. A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP será responsável pela condução dos procedimentos relacionados ao PMI.

Parágrafo único. A CGPP poderá criar e delegar competência, para Comissão Especial Técnica de Parcerias Público-Privadas - CEPP, a qual será responsável pela tramitação dos trabalhos do respectivo projeto/empreendimento.

Art. 4º. Compete à Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os procedimentos de manifestação de interesse acerca de projetos de parceria público-privadas;

III - regular, controlar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IV - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;

V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas;

VIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO III

PMI ESPONTÂNEO

Art. 5º. A CGPP poderá deliberar, por iniciativa própria ou de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, pela solicitação de projetos para subsidiar a modelagem de parceria público-privada, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 6º. A solicitação de projetos se dará através de Chamamento Público, a ser divulgado no site oficial do Município, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba e em jornal de grande circulação, e deverá, além de outros requisitos a ser definidos pela CGPP:

I - demonstrar o interesse público na realização do projeto;

II - delimitar o escopo do projeto;

III - indicar o prazo máximo para a apresentação dos projetos;

IV - prever critérios para seleção dos projetos a serem utilizados;

V - estabelecer limites e critérios para o ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada da CGPP, poderá ser afastada a previsão de limite para o ressarcimento dos custos previsto no inciso V deste artigo.

Art. 7º. A depender de deliberação fundamentada, a critério da CGPP, poderá ser instalado período de esclarecimentos acerca do objeto do Chamamento Público, cujo termo final se dará até 15 dias antes do prazo final para entrega dos projetos.

§ 1º O pedido de esclarecimentos deverá ser formulado por escrito, mediante correspondência eletrônica ou protocolo em local a ser indicado no Chamamento Público.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no site oficial do Município, possibilitando o acesso a todos os interessados.

Art. 8º. Findo o prazo para apresentação dos projetos, caberá à CGPP, a análise das propostas de estudos técnicos, econômico-financeiros, sociais e ambientais do projeto, de modo a selecionar aqueles que serão levados a debate em Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado, a critério da CGPP, mediante decisão fundamentada.

§ 2º A critério da CGPP, será(ão) realizada(s) audiência(s) pública(s) acerca da viabilidade do empreendimento, para que a sociedade apresente suas críticas e sugestões ao projeto.

§ 3º Encerrada(s) a(s) Audiência(s) Pública(s), caberá à CGPP, analisar as propostas e críticas formuladas, e aprovar, por maioria absoluta de seus membros, o modelo final do projeto para encaminhá-lo ao responsável por autorizar a abertura do procedimento licitatório.

CAPÍTULO IV

PMI PROVOCADO

Art. 9º. O procedimento de manifestação de interesse poderá ser instaurado por iniciativa do particular, que deverá encaminhar requerimento específico à CGPP, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - indicação expressa do nome e das qualificações do proponente, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com a indicação do representante legal;

II - indicação dos autores do projeto com a respectiva qualificação;

III - especificações gerais sobre o projeto, sua viabilidade econômica, financeira, ambiental e sua importância social;

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VI - se o projeto envolver a realização de obra, os elementos fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser solicitado do proponente a adequação do seu projeto a este decreto, a apresentação de correções, modificações e informações adicionais a fim de subsidiar a análise acerca de sua viabilidade.

§ 2º Poderá ser requerido pelo particular, desde que especificado e fundamentado, o sigilo sobre tais documentos, não se aplicando, contudo, aos documentos e dados imprescindíveis à compreensão do projeto na fase final de audiência pública.

Art. 10º. Caberá à CGPP, avaliar a análise técnica, econômico-financeira, social e ambiental do projeto, a qual caberá decidir acerca da viabilidade do projeto e do pedido de sigilo dos documentos, no prazo de 180 dias, podendo ser prorrogada mediante justificativa expressa.

§ 1º Caso a CGPP entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será recebido como proposta preliminar de projeto, o qual será submetido à audiência pública, com os dados necessários para que eventuais interessados possam se manifestar sobre mesmo objeto.

§ 2º Finda a Audiência Pública, a CGPP deliberará, por voto de maioria absoluta de seus membros, acerca da aprovação do(s) projeto(s) e encaminhará à autoridade responsável pela instauração do procedimento licitatório.

Art. 11º. A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência do protocolo de requerimento pelo particular, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de

oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 12º. A avaliação e seleção dos projetos a serem utilizados na eventual licitação serão realizadas, no mínimo, conforme os seguintes critérios:

I - consistência das informações;

II - adoção das melhores técnicas;

III - razoabilidade dos valores;

IV - compatibilidade com a legislação;

V - impacto do empreendimento.

Parágrafo único. A CGPP poderá, a qualquer tempo, solicitar dos particulares informações adicionais para retificar ou complementar seus estudos, devendo especificar prazo para apresentação das respostas.

Art. 13º. A CGPP selecionará o(s) projeto(s), em sua totalidade ou parcialmente, para utilização na elaboração da modelagem final do projeto de parceria público-privada, hipótese em que o(s) particular(es) cederá(ão) os direitos autorais e/ou direitos de uso sobre o(s) projeto(s) aos órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Caso a CGPP entenda que nenhum dos projetos apresentados atende satisfatoriamente ao indicado no Chamamento Público ou na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que os documentos poderão ser destruídos se não forem retirados em 30 dias a contar da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO VI

RESSARCIMENTO DO PARTICULAR

Art. 14º. Os particulares participantes do PMI serão responsáveis por todos os custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Quando expressamente prevista no PMI, o projeto selecionado pela CGPP para elaboração da modelagem final da parceria público-privada será objeto de ressarcimento, devendo o particular apresentar os valores, instruídos com a respectiva documentação e cálculos justificados.

§ 2º Os valores aprovados pela CGPP poderão ser atualizados monetariamente e anualmente, com base em índice de correção monetária definidos no procedimento que der início ao PMI.

§ 3º Caso a CGPP conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados, poderá baixar em diligência e/ou motivadamente arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento, com base nos valores usualmente praticados.

§ 4º O valor arbitrado pela CGPP poderá ser recusado por escrito, caso em que a Administração Municipal poderá consignar em pagamento o valor que entender devido e dar andamento ao procedimento, desde que justificado o interesse público.

§ 5º Na hipótese do § 3º acima, a CGPP poderá escolher outros projetos dentre aqueles apresentados pela seleção.

Art. 15º. Os valores relativos ao projeto serão ressarcidos pelo vencedor do certame, desde que comprovada sua utilização total ou parcial na modelagem final aprovada pela Administração Municipal, conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 3º, parágrafos da Lei Municipal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O edital para contratação do parceiro público-privado deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato de parceria público-privada ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos utilizados na licitação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. Nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do artigo 3º da Lei Municipal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a participação no PMI não impedirá a participação dos seus autores ou colaboradores na licitação ou na execução das obras ou serviços dela derivados.

Art. 17º. Os prazos previstos neste decreto contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

REFERÊNCIAS

BOGOSSIAN, Martins. **O diálogo concorrencial**. In: Boletim de direito administrativo, v. 26, n. 4, p. 432-448, abr. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso em: 2 mar. 2013.

_____. **Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5977.htm>> Acesso em: 3 out. 2016.

_____. **Decreto nº 8.428, 02 de abril de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8428.htm. Acesso em: 22 out.2016.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>> Acesso em: 3 out.2016.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm>> Acesso em: 3 dez. 2012.

_____. **Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm. Acesso: 03 out.2016.

_____. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>> Acesso em: 03 out de 2016.

BUENO REZENDE, Mariana. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): uma reflexão à luz da Constituição da República de 1988**. Belo Horizonte. 2015. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFMG.

CINTRA, Marina; PIRES Ariovaldo. **Algumas considerações sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse**. Paraná. 2007. Disponível em:

<http://www.albino.com.br/artigos/2007/10/04/algumas-consideracoes-sobre-o-procedimento-de-manifestacao-de-interesse/> Acesso em: 17 nov. 2016.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Diretiva nº 18, de 30 de abril de 2004**. Europa: Parlamento europeu, 2004. 21 p. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:pt:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2016.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. Prefácio. p. 13. In: NETTO, Luísa Cristina Pinto. **Participação administrativa procedimental: natureza jurídica, garantias, riscos e disciplina adequada**. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

CURITIBA. **Decreto nº 789, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse, previsto no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.929, de 3 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=254208>. Acesso em: 08 nov. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Inovações no direito administrativo brasileiro. Interesse Público** - IP Belo Horizonte, n. 30, ano 7 Março / Abril 2005 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50030>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Regulação, Poder Estatal e Controle Social**. *Revista de Direito Público da Economia RDPE* Belo Horizonte, n. 11, ano 3 Julho/Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=31157>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

GARCIA, Flávio Amaral. **A participação do mercado na definição do objeto das parcerias público-privadas: O Procedimento de Manifestação de Interesse**. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 11, n.42, p. 67-79, abr/jun 2013.

GROTTI, Dinorá A. M., SAADI, Mario. **O Procedimento de manifestação de interesse**. IN: JUSTEN FILHO, Marçal, SCHWIND, Rafael Wallbach. **Parcerias Público Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. ISBN 978-85-203-5918-1.

GUIMARÃES NETO, M.Q. e BATISTA A. M. **Procedimento de manifestação de interesse (PMI): diálogos com a iniciativa privada**. Anais do III congresso Consad de gestão pública. p.7. Disponível em: http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/painéis_III_congresso_consad/painel_44/procedimento_de_manifestacao_de_interesse_dialogos_com_a_iniciativa_privada.pdf

IBGE. **ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2016**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_do_u_2016_20160913.pdf. Acesso em 14.11.2016, às 14h48.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEFEVBRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991.

LIMA, Cláudia Castello Branco. BARRIONUEVO FILHO, Arthur. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo**. São Paulo. 2014. Trabalho de Conclusão apresentado ao programa do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Desenvolvimento econômico, políticas públicas e pessoas privadas: Passado, presente e futuro de uma perene transformação**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14130/9510>

_____. **Direito das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Malheiros. 2010.

_____. **Não me fale da 8.666!** Paraná, Gazeta do Povo. 2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/nao-me-fale-da-8666-9nfwqt8ulixd3iuju366rjxgu>

NÓBREGA, Marcos. **Análise econômica do direito administrativo**. Apud.: Schiefler, Gustavo. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas**. Santa Catarina. 2013.

PAIVA, Carlos Águedo Nagel, CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão. 2008. p.363. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/411-Manual_de_Economia.pdf

PEREIRA, Bruno Ramos. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e assimetria de informação entre o setor público e o setor privado: monólogo ou diálogo público-privado**. PPP Brasil. Disponível em: <https://dl.dropboxusercontent.com/u/18438258/PMI%20e%20assimetria%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20PPP%20Brasil.pdf>

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **O Procedimento de manifestação de interesse e a assimetria de informação: uma perspectiva dialógica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=de4d4ada2968c13a>

RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas; BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O decreto federal nº 8.428/2015 e as alterações na regulamentação do procedimento de manifestação de interesse no âmbito da União**. Disponível em:

<http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/redeppp/docs/comentarios-ao-novo-decreto-federal.pdf>.

SCHIEFLER, Gustavo. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas.**

SCHWIND, Rafael Wallbach, REISDORFER, Guilherme F. Dias. **O Decreto 8.428 e a nova regulamentação do procedimento de manifestação de interesse (PMI) no âmbito federal.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219690,11049-O+decreto+842815+e+a+nova+regulamentacao+do+procedimento+de>. Acessado em 25.10.2016. às 17h23.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Direito urbanístico brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.89.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido.** Coimbra: Almedina, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Teoria geral do processo administrativo.** Disponível em: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/1carlos_ari2.htm. Acesso em 18 de setembro de 2016.

VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. **Déficit Regulatório do PMI – Propostas para o Aperfeiçoamento do Modelo.** Coluna Direito do Estado. Paraná. 2016. NP. Acesso em 01.07.2016, às 15h51. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-deficit-regulatorio-do-pmi-propostas-para-o-aperfeicoamento-do-modelo>

_____. **Nota sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).** Paraná. Disponível em: <http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Argumento7.pdf>. p.5. Acesso em 20.10.2016.

_____. **O ciclo municipal das PPPs.** Paraná. 2015. NP. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-ciclo-municipal-das-ppps>

VETRITTI FILHO, Fábio Vicente. **Procedimento de manifestação de interesse (pmi) e planejamento urbanístico.** Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais. Vol. 5/2014.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral.** São Paulo. Editora Scipione. 2002. p.481.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.81.